



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

AJCRIM/STJ/LMA N° 2087/2020

CAUINOMCRIM N° 26/DF – INQ N° 1258/DF

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REQUERIDOS : EM APURAÇÃO

RELATOR : EXMO. SR. DR. MIN. RELATOR OG FERNANDES
- CORTE ESPECIAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR,

O Ministério Público Federal, pela Subprocuradora-Geral da República signatária, vem expor e requerer a conversão da prisão temporária em preventiva em relação às investigadas ILONA REIS e LÍGIA CUNHA, conforme fundamentação adiante perfilhada.

Em 14 de dezembro de 2020, foram desencadeadas a sexta e sétima etapas ostensivas das investigações realizadas no âmbito “Operação Faroeste”, com o cumprimento de mandados de busca e apreensão em desfavor de AMANDA SANTIAGO ANDRADE SOUSA, ARTHUR GABRIEL RAMOS BARATA LIMA, DIEGO FREITAS RIBEIRO, EDIENE SANTOS LOUSADO, FABRÍCIO BOER DA VEIGA, GABRIELA CALDAS ROSA DE MACEDO, ILONA MARCIA REIS, IVANILTON SANTOS DA SILVA, IVANILTON SANTOS DA SILVA JÚNIOR, JOÃO BATISTA

ALCÂNTARA FILHO, JOSÉ ALVES PINHEIRO, LÍGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA, MARCELO JUNQUEIRA AYRES FILHO, MAURÍCIO TELES BARBOSA, RONILSON PIRES DE CARVALHO e RUI CARLOS BARATA LIMA FILHO, e de prisão temporária em relação à ILONA REIS e LÍGIA CUNHA, sendo que, em relação à LÍGIA CUNHA, determinou-se o seu cumprimento em regime domiciliar.

No ensejo, não se pode olvidar que foi cumprida prisão preventiva do investigado RONILSON PIRES DE CARVALHO, o qual se encontrava em situação de extrema pobreza, não aparentando ter recebido vantagem econômica – à exceção daquela necessária para sua sobrevivência – decorrente do esquema criminoso milionário que ora se apura, mais parecendo uma vítima colateral de toda a engenharia criminosa, razão pela qual foi postulada e deferida a revogação da referida prisão.

As mencionadas diligências são etapas subsequentes às investigações iniciadas nos autos do INQ nº 1258/DF¹ e visam, no presente momento, desarticular esquema criminoso de venda de acórdãos no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, especificamente pelas Desembargadoras ILONA REIS e LÍGIA CUNHA.

¹ Apura, em tese, a prática dos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, numa dinâmica organizada, em que gravitam 03 (três) núcleos de investigados: a) núcleo judicial, onde operam desembargadores, magistrados e servidores do Tribunal de Justiça da Bahia, b) núcleo causídico, que tem advogados fazendo a intermediação entre os julgadores e produtores rurais, c) núcleo econômico, que conta com produtores rurais, todos com a deliberada intenção de negociar decisões, em especial, para legitimação de terras no oeste baiano, não se perdendo de vista a descoberta posterior do núcleo de defesa social, cuja provável missão era dar blindagem aos demais núcleos, tendo, em sua composição a então Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público baiano, EDIENE LOUSADO, o Secretário de Segurança Pública MAURÍCIO BARBOSA e sua Chefe de Gabinete GABRIELA MACEDO, com financiamento do empresário JOSÉ MARCOS DE MOURA.

A hipótese criminal apurada é a de que as Desembargadoras ILONA REIS e LÍGIA CUNHA criaram organizações criminosas especializadas em vendas de decisões e lavagem de ativos, com atuação nos conflitos de terras do oeste baiano e outras regiões, contando, para tanto, com os advogados ARTHUR BARATA, DIEGO RIBEIRO, FABRICIO BOER, MARCELO JUNQUEIRA, RUI BARATA e SÉRGIO NUNES, além do colaborador JÚLIO CÉSAR.

Tem-se, assim, que a OCRIM da investigada LÍGIA CUNHA atuou nos Processos nº 0000862-53.2013.8.05.0081, 8020020-31.2018.8.05.0000, 8008430-23.2019.8.05.0000 e 8016374-13.2018.8.05.0000, todos da relatoria de sua relatoria, com exceção do Processo nº 0000541-52.2012.8.05.0081², pelo valor total de R\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais).

Já a ORCRIM da investigada ILONA REIS operou no Processo nº 8019458-85.2019.8.05.0000, mediante pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no Processo nº 8016982-74.2019.8.05.0000, com o adimplemento de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), bem como ficou ajustada a promessa de pagamento de mais R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), por ocasião do julgamento do mérito da Apelação nº 0000763-90.2011.805.0069, todos de sua relatoria.

Como elementos indiciários a serem robustecidos pela efetivação das medidas cautelares em face das investigadas ILONA REIS e LÍGIA CUNHA, merecem destaque a existência de relatórios de inteligência financeira, gravações ambientais entre os investigados e a realização de técnicas especiais de investigação deferidas por V. Exa., tais como ações controladas e medidas de busca e apreensão.

² Em relação ao Processo nº 0000541-52.2012.8.05.0081, a tarefa de LÍGIA CUNHA consistiria em acompanhar o referido julgamento e traficar influência junto aos seus respectivos julgadores, a fim de atender aos interesses da ORCRIM.

Postas tais considerações, numa sistemática processual em que a prisão deve ser concebida como medida excepcional, é função do titular da ação penal, avaliar a necessidade da prisão preventiva das investigadas ILONA REIS e LÍGIA CUNHA.

Com efeito, a prisão preventiva somente revela-se cabível, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, em hipóteses extremas, para permitir a *normal colheita de provas, garantia da ordem pública e aplicação da lei penal*, assim como estando demonstrada a *prova da materialidade* delitiva e latentes os *indícios de sua autoria*.

Assim sendo, de modo a sistematizar a multiplicidade de fatos e atores investigados no caso em mesa, didática revela-se a atualização do contexto fático e probatório, a consubstanciação das evidências dos investigados com foro perante essa Corte, de modo a atender o disposto no art. 105, I, a, da Constituição Federal, e demonstração dos requisitos e pressupostos que justificam a segregação das investigadas ILONA REIS e LÍGIA CUNHA.

I. NOVOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS PRODUZIDOS E AGRAVAMENTO DO CENÁRIO DE CORRUPÇÃO DA JUSTIÇA BAIANA

Ao ser deflagrada a instância penal, foi destacada pelo *Parquet* a existência da linha apuratória em andamento, que se relacionava às atividades ilícitas envolvendo outra gleba de terras na mesma região do Estado da Bahia, com a intermediação espúria de vários outros advogados investigados.

Naquela oportunidade, foi trazido para alça de mira da Justiça o advogado JÚLIO CÉSAR, cuja atuação no esquema iniciou-

se quando ele atuou como servidor do Tribunal de Justiça da Bahia³ e prosseguiu após sua exoneração⁴, momento em que ele passou a atuar como advogado, justamente em situações envolvendo o conflito fundiário objeto desta investigação.

Nesse contexto, JÚLIO CÉSAR, devidamente assistido por seu advogado, renunciou à garantia contra a autoincriminação e ao exercício do direito ao silêncio, para, só então, reconhecer que exerceu, criminosamente, seu mister como operador do direito, negociando 30 (trinta) decisões judiciais, em 1º e 2º graus, bem como o retardo de decisões em benefício de terceiros e designação de magistrados para atender seus anseios, em processos envolvendo litígios rurais na região do Oeste da Bahia e outras localidades⁵.

Para o caso posto em mesa, o que importa, nesse momento, é que JÚLIO CÉSAR compôs com ARTHUR BARATA, DIEGO RIBEIRO, FABRICIO BOER, ILONA REIS, LÍGIA CUNHA, MARCELO JUNQUEIRA, RUI BARATA e SÉRGIO NUNES, organizações criminosas distintas e voltadas para a prática de corrupção judicial e lavagem de seus ativos, tangenciando, também, outra célula criminosa integrada por SANDRA INÊS RUSCIOLELLI e VASCO RUSCIOLELLI.

JÚLIO CÉSAR trouxe, enfim, à baila a existência de um modelo judicial criminoso no seio do Tribunal de Justiça baiano, em que várias organizações criminosas operavam sozinhas ou associadas, tendo julgadores, advogados e servidores, no seu *corpo de*

³ Doc. 36 – Ato de nomeação de JÚLIO CÉSAR, acostado na APN nº 940/DF.

⁴ Doc. 37 – Ato de exoneração de JÚLIO CÉSAR, acostado na APN nº 940/DF.

⁵ Os depoimentos do colaborador, rotulados como considerações iniciais e finais, dão todos os contornos do esquema ora narrado e se encontram encartados na PET nº 13.321/DF.

funcionários e a venda de decisões como mercadoria para enriquecimento de todos em escalada geométrica.

JÚLIO CÉSAR relevou, portanto, que integrava, como intermediador da venda de decisões, as organizações criminosas, das Desembargadoras LÍGIA CUNHA⁶ e ILONA REIS⁷, dentre outras, num modelo endógeno, que, agindo infiltrado dentro do próprio Estado, na cúpula do Poder Judiciário, dava contornos de legalidade aos votos e liminares por eles negociados.

I.A.1 ORCRIM DA DESEMBARGADORA LÍGIA CUNHA

A organização criminosa da Desembargadora LÍGIA CUNHA encontra, segundo relato do colaborador JÚLIO CÉSAR, na sua ascensão para o cargo de Desembargador, seu ponto de partida. Assumindo seu mister, a partir de 24/08/2015, na então criada Câmara do Oeste⁸, LÍGIA CUNHA foi agraciada com a localização perfeita para desenvolvimento da atividade criminosa.

Desse modo, JÚLIO CÉSAR foi procurado por DIEGO RIBEIRO, quando então trabalhava como assessor do Tribunal de Justiça da Bahia, na Câmara do Oeste, a fim de que pudessem *identificar* processos com valores altos em disputa, para que a *parceria jurídica* daquele, com RUI BARATA e SÉRGIO NUNES, angariasse divisas criminosas, com a obtenção de julgamentos favoráveis de LÍGIA CUNHA.

⁶ Os Anexos 13, 18 e 21, associados aos respectivos depoimentos do colaborador referentes a esses Anexos, dão todos os contornos do esquema ora narrado e se encontram encartados na PET nº 13.321/DF.

⁷ Os Anexos 9 e 10, associados aos respectivos depoimentos do colaborador referentes a esses Anexos, dão todos os contornos do esquema ora narrado e se encontram encartados na PET nº 13.321/DF.

⁸ Disponível em <http://www5.tjba.jus.br/portal/novos-desembargadores-tomam-posse-na-manha-desta-segunda-feira-no-tribunal-pleno/>. Acesso em 18 dez. de 2020.

No início dessa *filtragem criminosa* de processos, JÚLIO CÉSAR ganhava entre R\$ 5.000,00 (cinco) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no ano de 2016, para atender aos anseios de DIEGO RIBEIRO, RUI BARATA, SÉRGIO NUNES e LÍGIA CUNHA. Posteriormente, percebendo a *lucratividade da missão, sua rede de contatos no segundo grau de jurisdição e anseio de ficar rico*, como seus comparsas, JÚLIO CÉSAR coloca, no ano de 2018, sua própria banca de advocacia, ganhando, a partir de então, percentual sobre o valor da propina pactuada.

Por conseguinte, tem-se que a Unidade de Inteligência Financeira – UIF⁹ apresentou relatório de movimentações suspeitas de JÚLIO CÉSAR no montante de R\$ 24.526.558,00 (vinte e quatro milhões, quinhentos e vinte e seis mil, quinhentos e cinquenta e oito reais), em período que abrange os fatos em análise, a escancarar a sua assustadora circulação de recursos criminosos.

Implementada a logística criminosa, a ORCRIM em apreço foi reforçada¹⁰ por IVANILTON JÚNIOR, filho do Desembargador IVANILTON DA SILVA, e por ARTHUR BARATA, irmão de RUI BARATA e filho de LÍGIA CUNHA, expandindo, ainda, sua rede de captação para a Desembargadora SANDRA INÊS RUSCIOLELLI, cuja interlocução criminosa era feita pelo seu filho, o advogado VASCO RUSCIOLELLI.

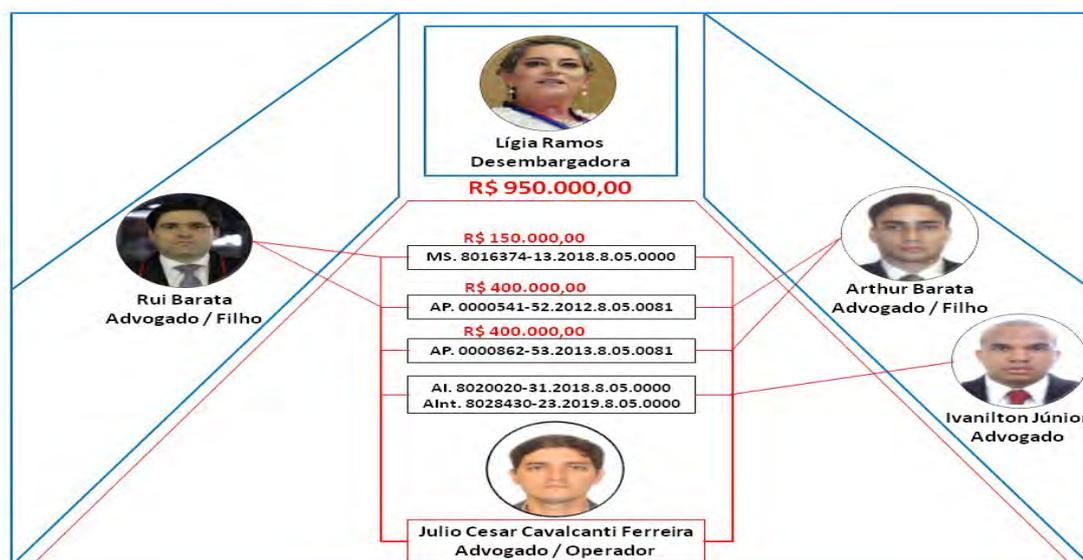
A ORCRIM em voga negociou¹¹, assim, provimentos judiciais nos Processos nº 0000862-53.2013.8.05.0081, 8020020-

⁹ Doc. 01 - RIF - UIF nº 46681, encartado na CAUINOMCRIM Nº 26.

¹⁰ Os Anexos 1, 4, 5, 7, 13, 14, 15, 18, 19 e 21, associados aos respectivos depoimentos do colaborador referentes a esses Anexos, dão todos os contornos do esquema ora narrado e se encontram encartados na PET nº 13.321/DF.

¹¹ Os Anexos 13, 18 e 21, associados aos respectivos depoimentos do colaborador referentes a esses Anexos, dão todos os contornos do esquema ora narrado e se encontram encartados na PET nº 13.321/DF.

31.2018.8.05.0000, 8008430-23.2019.8.05.0000 e 8016374-13.2018.8.05.0000, todos da relatoria de LÍGIA CUNHA, com exceção do Processo nº 0000541-52.2012.8.05.0081¹², pelo valor total de R\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais), cuja diagramação segue, abaixo, espelhada:



I.A.1.1. PROCESSOS Nº 0000862-53.2013.8.05.0081 e 0000541-52.2012.8.05.0081

JÚLIO CÉSAR anunciou¹³ que a negociação para voto favorável de LÍGIA CUNHA, no Processo nº 0000862-53.2013.8.05.0081, foi ajustada no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), com ARTHUR BARATA, sendo o dinheiro dividido da seguinte forma: R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ficaram com ele e R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) com ARTHUR BARATA, entregues em frente à concessionária INDIANA VEÍCULOS, onde ARTHUR BARATA teria, na oportunidade, adquirido uma caminhonete.

¹² Em relação ao Processo nº 0000541-52.2012.8.05.0081, a tarefa de LÍGIA CUNHA consistiria em acompanhar o referido julgamento e traficar influência junto aos seus respectivos julgadores, a fim de atender aos interesses da ORCRIM.

¹³ O Anexo 13, associado ao respectivo depoimento do colaborador referente a esse Anexo, dá todos os contornos do esquema ora narrado e se encontra encartado na PET nº 13.321/DF.

Da análise do espelho processual do processo, fornecido pelo colaborador JÚLIO CÉSAR¹⁴, percebe-se que LÍGIA CUNHA pediu vista em 21/08/2018 do processo em foco, devolveu-o em 03/09/2018 e votou, no sentido acordado, no dia 04/09/2018, sendo que os pagamentos das vantagens indevidas se operacionalizavam após prolação da manifestação judicial. Observe-se:

10/09/2018	Provimento ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, REJEITAR as preliminares suscitadas no processo e, por maioria, com fulcro no art. 4º c/c art. 282, 5º do CPC, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, para julgar improcedente a ação, por ser reconhecida a usucapião em favor dos apelantes.
10/09/2018	Recebido pelo Relator da Secretaria de Câmara Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
10/09/2018	Remetido - Origem: Secretaria de Câmara Destino: Relator
05/09/2018	Apensamento Apensado ao processo 0025422-06.2016.8.05.0000 - Tutela Antecipada Antecedente
04/09/2018	Julgado Resultado provisório: Acolhida a preliminar de reconhecimento da usucapião, e rejeitadas as demais preliminares, no mérito deu-se provimento ao apelo, por maioria, vencido o Desembargador Maurício Kertzman Szporer. Acompanhou o Relator a Desembargadora Regina Helena Ramos Reis. Resultado definitivo, após a ampliação da turma: Acolhida a preliminar de reconhecimento da usucapião, e rejeitadas as demais preliminares, no mérito deu-se provimento ao apelo, por maioria, vencido o Desembargador Maurício Kertzman Szporer. Acompanharam o Relator as Desembargadoras Regina Helena Ramos Reis, Lígia Maria Ramos Cunha Lima e Maria de Fátima Silva Carvalho.
04/09/2018	Inclusão em pauta
03/09/2018	Recebido do Relator pela Secretaria de Câmara para Pautar
03/09/2018	Remetido - Origem: Relator Destino: Secretaria de Câmara (Pauta) <u>DEVOLUÇÃO DE VISTA</u>
27/08/2018	Publicação Disponibilizado em 24/08/2018 Tipo de publicação: Pauta de Julgamento Número do Diário Eletrônico: 2209
21/08/2018	Recebido da Secretaria de Câmara Lígia Maria Ramos Cunha Lima
21/08/2018	Remetido - Origem: Secretaria de Câmara Destino: Magistrado que Pediu Vista
21/08/2018	Adiado por Vista Resultado provisório: Acolhida a preliminar de reconhecimento da usucapião, e rejeitadas as demais preliminares, no mérito deu-se provimento ao apelo, por maioria, vencido o Desembargador Maurício Kertzman Szporer. Acompanhou o Relator a Desembargadora Regina Helena Ramos Reis. Ampliada a turma, após a Desembargadora Maria de Fátima adiantar seu voto acompanhando o Desembargador Relator, a Desembargadora Lígia Maria Ramos Cunha Lima pediu vista dos autos. Próxima pauta: 04/09/2018 08:30
14/08/2018	Adiado Adiado expressamente para a 1ª Sessão seguinte. Próxima pauta: 21/08/2018 08:30

Tais fatos ganham musculatura, no momento em que a Polícia Federal¹⁵, ao diligenciar junto à concessionária INDIANA VEÍCULOS, descobre a aquisição de uma caminhonete Ford Ranger, por ARTHUR BARATA, no valor de R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais), em 05/09/2018, portanto, no dia seguinte ao julgamento do Processo nº 0000862-53.2013.8.05.0081. Aviste-se:

¹⁴ Doc. 02 – Espelho Processo nº 0000862-53.2013.8.05.0081, encartado na CAUINOMCRIM Nº 26.

¹⁵ Doc. 03 – Ofício – Polícia Federal, encartado na CAUINOMCRIM Nº 26.

aos respectivos julgadores¹⁷, garantindo o provimento do recurso de Manoel Carlos Barbosa e Maria da Graça Barbosa, em benefício dos interesses da ORCRIM.

Nessa oportunidade, deve ser taxado que Manoel Carlos Barbosa e Maria da Graça Barbosa tiveram sua pretensão rechaçada, por provimento judicial desfavorável do Juiz SÉRGIO HUMBERTO, a pedido de ADAILTON MATURINO, que defendia pretensão oposta da ORCRIM da Desembargadora LÍGIA CUNHA, atinente à propriedade em questão, não se olvidando que, entre aqueles, existia acerto do pagamento de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) em vantagens indevidas¹⁸.

SÉRGIO HUMBERTO, atuando em Substituição na Comarca de Formosa do Rio Preto, procedeu julgamento antecipado da ação reivindicatória¹⁹, com a imediata imissão de posse em desfavor de Manoel Carlos Barbosa e Maria da Graça Barbosa, nas proximidades do recesso forense, com sentença publicada em 20/12/2016, não obstante a propriedade em jogo estivesse em pleno processo de desenvolvimento da safra de soja, com quase três décadas de investimentos. Foque-se:

¹⁷ Após o voto do Relator negando provimento ao apelo de Luiz Fernando Oliveira e Ana Maria Barbosa e dar provimento parcial ao recurso de Manoel Carlos Barbosa e Maria da Graça Barbosa, inaugurou a divergência a Desa. Maria da Purificação, no sentido de acolher a preliminar de nulidade de sentença, por cerceamento de defesa, acompanhada pela Desa. Pilar Célia Tobio e Maria de Lourdes Medauar, ficando o resultado final: Acolhida a preliminar de nulidade de sentença, por cerceamento de defesa por maioria e Cassada a tutela de evidencia – Unânime.

¹⁸ Os Anexos 6 e 7, associados aos respectivos depoimentos do colaborador referentes a esses Anexos, dão todos os contornos do esquema ora narrado e se encontram encartados na PET nº 13.321/DF.

¹⁹ Doc. 04 – Sentença Proc. nº 0000541-52.2012.8.05.0081, encartado na CAUINO-MCRIM Nº 26.

0000743-24.2015.805.0081 – Execução de Alimentos
 Representante(s): Luciana Sirqueira Da Costa
 Requerente(s): Geovanna Da Costa Silva
 Advogado(s): André Luiz Araújo Batista
 Requerido(s): Jovai Pereira Da Silva

Despacho: Cite-se o executado para em 03(três)dias efetuar o pagamento da pensão alimentícia em trazo, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de ser decretada a prisão civil. Formosa do Rio Preto, 12 de dezembro de 2016, Sérgio Humberto de Quadros Sampaio, Juiz de Direito.

JUIZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL, FAMÍLIA E RELAÇÃO DE CONSUMO DA COMARCA DE FORMOSA DO RIO PRETO-ESTADO DA BAHIA.

JUIZ DE DIREITO: Sérgio Humberto de Quadros

ESCRIVÁ DESIGNADA: Eliane Messias Barbosa Sales

Ficam os senhores advogados abaixo relacionados, intimados dos despachos, decisões atos ordinatórios, audiências e sentenças exaradas pelo MM Juiz desta Vara nos processos aqui referidos e aos quais estão vinculados.

0000541-52.2012.805.0081 - Procedimento Ordinário(10-4-)

Apensos: 5223802-4/2013

Autor(s): Espólio De Sandra Mara Galvan, Erich Dalton Galvan E Araújo

Advogado(s): Valdete A. Stresser Duarte

Reu(s): Manoel Carlos Barbosa, Maria Da Graca Rodrigues Da Cunha Barbosa, Luiz Fernando Alves De Oliveira e outros

Advogado(s): Aurelio Miguel Pinto Dorea, Thiara Brandão Alves

Sentença: ...PELO EXPOSTO, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO PARA RECONHECER COMO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, NOS TERMOS DO ART. 487 DO CPC/2015 RECONHECENDO O AUTOR COMO PROPRIETÁRIO DOS IMÓVEIS (FAZENDA PLANALTO E FAZENDA SANTA CLARA)OBJETOS DA PRESENTE LIDE.Com base no art. 311, IV, c/c art. 294, ambos do CPC/2015, defiro a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA na modalidade de tutela de evidência, na presente sentença de mérito, com produção de efeitos imediatos, devendo ser expedido o adequado mandado para imissão de posse em favor do Autor, com cobertura policial para acompanhamento da diligência, caso seja necessário. Determino, por conseguinte, seja cancelada e anulada a matrícula nº 4310, sendo precedida a regularização da matrícula de nº 1127 e 1128, registradas no Cartório de Registro de Imóveis de Formosa do Rio Preto, originadas das matrículas 4411 e 4412, tombadas no Cartório de Imóveis de Santa Rita de Cássia, conforme memoriais descritivos acostados aos autos e demais documentos pertinentes. Julgo improcedente o pedido de danos materiais e morais na medida em que o Autor não demonstrou nem comprovou as supostas perdas sofridas pela impossibilidade do uso do imóvel para o desenvolvimento das atividades agrícolas. Rejeito ainda a pretensão de indenização dos réus por benfeitorias realizadas, uma vez que a retenção do imóvel e sua fruição por todo tempo em que lá permaneceram, aliado ao fato de que tinham conhecimento dos riscos, pois havia contenda desde o início do caso, afastam de qualquer forma a boa-fé, necessária para reconhecimento e atendimento ao pedido, consoante Art. 1.220, do Código Civil. Condeno os Réus ao pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios, na ordem de 20% (vinte por cento) do valor da causa. Publique-se. Registre-se.intimem-se. Formosa do Rio Preto, 12 de dezembro de 2016.

Sérgio Humberto de Quadros Sampaio,
 Juiz de Direito.

Saliente-se, finalmente, que o valor da vantagem indevida negociada no Processo nº 0000541-52.2012.8.05.0081, no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), foi paga por JÚLIO CÉSAR, no escritório de ARTHUR BARATA e RUI BARATA, após a decisão, que se deu no dia 15/07/2019, cuja comprovação será ratificada, por certo, no caso de deferimento das medidas ostensivas aqui pleiteadas.

I.A.1.2. PROCESSOS Nº 8020020-31.2018.8.05.0000, 8008430-23.2019.8.05.0000

No tocante aos Processos nº 8008430-23.2019.8.05.0000 e nº 8020020-31.2018.8.05.0000, cujo pano de fundo era uma pista de pouso e a passagem de linha de transmissão implantada pela Equatorial Transmissora, JÚLIO CÉSAR apontou que as negociações para pagamento de vantagens indevidas se deram entre ARTHUR BARATA e IVANILTON JÚNIOR, filho do Desembargador IVANILTON DA SILVA, numa equação processual criminosa que resultou no deferimento de liminar em desacordo com decisão colegiada anteriormente proferida.

Tem-se, assim, que, no Agravo de Instrumento nº 8020020-31.2018.8.05.0000, a Desembargadora LÍGIA CUNHA nega liminar, em 22/10/2018²⁰, e, no mérito, vota, em 13/02/2019²¹, no sentido de não acolher a pretensão recursal de Neli Castelli e outros, que buscava impedir imissão provisória na posse, com a instituição servidão administrativa para implantação de Linhas de Transmissão Elétrica pela Equatorial Transmissora S.A.

Já no Processo nº 8008430-23.2019.8.05.0000 (Agravo de Instrumento), LÍGIA CUNHA, em 16/06/2019²², atribui o efeito suspensivo requerido pela Equatorial Transmissora S.A, reconstituindo a decisão proferida pelo colegiado da Segunda Câmara Cível, no sentido de lhe permitir a imissão provisória na posse.

Em sentido oposto, LÍGIA CUNHA, no dia 10/07/2019 ²³, em sede de Agravo Regimental, concede, provisoriamente, efeito suspensivo pleiteado por Neli Castelli e outros, sustando sua decisão monocrática no Agravo de Instrumento nº 8008430-23.2019.8.05.0000 e entendimento monocrático e colegiado, lançados no Agravo de Instrumento nº 8020020-31.2018.8.05.0000, a fim de atender o *quantum* pactuado por ARTHUR BARATA e IVANILTON JÚNIOR.

²⁰ Doc. 05 – Liminar Proc. nº 8020020-31.2018.8.05.0000, encartado na CAUINO-MCRIM Nº 26.

²¹ Doc. 06 – Acórdão Proc. nº 8008430-23.2019.8.05.0000, encartado na CAUINO-MCRIM Nº 26.

²² Doc. 07 – Liminar AI - Proc. nº 8008430-23.2019.8.05.0000, encartado na CAUINO-MCRIM Nº 26.

²³ Doc. 08 – Liminar Agrav. Reg. - Proc. nº 8008430-23.2019.8.05.0000, encartado na CAUINOMCRIM Nº 26.

LÍGIA CUNHA, no dia 21/01/2024, em possível manobra judicial para evitar se colocar na alça de mira da Operação Faroeste, dá provimento ao Agravo de Instrumento nº 8008430-23.2019.8.05.0000 da Equatorial Transmissora S.A, permitindo, mais uma vez, a imissão provisória na posse vindicada e julgando prejudicado o Agravo Regimental de Neli Castelli e outros.

O evento em comento patenteou que ARTHUR BARATA passou a ser o principal operador de LÍGIA CUNHA, nas negociações das decisões judiciais, num esquema fluído de corrupção, que muda de acordo com os valores e perigo envolvidos, para autopreservação dos investigados, de modo a não despertar atenção das instâncias de controle.

Sinalize-se, por essencial, que o colaborador JÚLIO CÉSAR apresentou *pen drive* de sua propriedade, em que eram elaboradas minutas de decisões compradas para atender DIEGO RIBEIRO, ARTHUR BARATA, RUI BARATA, IVANILTON JÚNIOR, SÉRGIO NUNES e LÍGIA CUNHA, dentre outros, a fim corroborar a veracidade de seus anexos.

Ao ser periciado²⁵ o referido dispositivo eletrônico, a Polícia Federal localizou arquivo criado em computador associado ao escritório de RUI BARATA e acessado por JÚLIO CÉSAR, em processo entre eles negociado, na ordem de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais)²⁶, dando robustez a versão apresentada pelo colaborador, de modo que os eventos delitivos, transbordando a

²⁴ Doc. 09 – Acórdão - Proc. nº 8008430-23.2019.8.05.0000, encartado na CAUINO-MCRIM Nº 26.

²⁵ Doc. 10 – Laudo Pericial nº 520/2020, encartado na CAUINOMCRIM Nº 26.

²⁶ O Anexo 17, associado ao respectivo depoimento do colaborador referente a esse Anexo, dá todos os contornos do esquema ora narrado e se encontra encartado na PET nº 13.321/DF.

narrativa fática, são amparados por elementos probatórios idôneos. Veja-se:

NOME	MODIFICACAO	INITIAL-CREATOR	OFFICE: DC: CREATOR	OFFICE: DCTERMS: CREATED	OFFICE: DCTERMS: MODIFIED	OFFICE: META: LAST-AUTHOR
DEC <u>SUSPEIÇÃO</u> João.docx	26/09/2019 17:06:38 GMT 0		Ramos e Barata	2019-08- 27T18:54: 00Z	2019-09- 26T17:06:00 Z	Júlio Cavalcanti

I.A.1.3. PROCESSO Nº 8016374-13.2018.8.05.0000

A negociação envolvendo o Mandado de Segurança nº 8016374-13.2018.8.05.0000 ²⁷ para aquisição de decisão da Desembargadora LÍGIA CUNHA, conforme descrição de JÚLIO CÉSAR, ficou alçada em valor próximo a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), sendo que a propina deveria ser adimplida em mecanismo de lavagem idealizado por RUI BARATA.

Por consequente, a vantagem indevida deveria ser paga, parceladamente, usando como intermediário o advogado AILTON ASSIS, o qual, em tese, recebeu os valores, emitiu nota fiscal e os transferiu para RUI BARATA, cabendo ao colaborador JÚLIO CÉSAR, proceder o recolhimento do tributo devido e receber seu percentual, nesse caso, no patamar de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), impedindo, assim qualquer possibilidade de rastreio. Visualize-se:

²⁷ O Anexo 13, associado ao respectivo depoimento do colaborador referente a esse Anexo, dá todos os contornos do esquema ora narrado e se encontra encartado na PET nº 13.321/DF.

Detalhe do Processo - Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
https://pje2g.tjba.jus.br/pje-web/ConsultaPublica/DetailProcessoCo

DADOS DO PROCESSO

Dados do Processo

Número Processo	Data da Distribuição	Classe Judicial	Assunto
8016374-13.2018.8.05.0000	27/07/2018	MANDADO DE SEGURANÇA (CÍVEL) (120)	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações - Adjudicação

Jurisdicção	Órgão Julgador	Relator
Tribunal de Justiça	Colegiado Seção Cível de Direito Público	LIGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA

Polo ativo

Participante	Situação
METTA PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - ME - CNPJ: 18.589.710/0001-64 (IMPETRANTE)	Ativo
ISIS BARRETO FEDULO FRANCO - OAB BAS3973 - CPF: 011.825.345-03 (ADVOGADO)	Ativo

2 resultados encontrados

Polo Passivo

Participante	Situação
SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA (IMPETRADO)	Ativo
ESTADO DA BAHIA (IMPETRADO)	Ativo

2 resultados encontrados

Movimentações do Processo

of 1 14/02/2020 09:3

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
https://pje2g.tjba.jus.br/pje-web/ConsultaPublica/DetailProcessoCo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: **MANDADO DE SEGURANÇA (CÍVEL) n. 8016374-13.2018.8.05.0000**
 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
 IMPETRANTE: METTA PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - ME
 Advogado(s): ISIS BARRETO FEDULO FRANCO (OAB 0053973/BA)
 IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA e outros
 Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **METTA PRESTACÃO DE SERVIÇOS EIRELI - ME**, com fundamento no art. 1.022, do CPC/2015, em face da Decisão que julgou extinto o processo sem resolução do mérito.

Argui o Embargante tem interesse no julgamento da demanda já que iria participar do Pregão Eletrônico.

Aduz a existência de omissão no julgado que não observou que a Impetrante não poderia propor Ação Popular.

Afirma que não restou esclarecido quanto aos efeitos da liminar.

Ao final, pede o acolhimento dos Embargos de Declaração para sanar as omissões apontadas.

É o que importa relatar. Passo a decidir.

Os Embargos não merecem acolhida porque não configurada a suposta omissão alegada pelo Embargante.

Na realidade, pretende a Embargante que a matéria já examinada pela

of 3 14/02/2020 09:3

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
https://pje2g.tjba.jus.br/pje-web/ConsultaPublica/DetailProcessoCo

Decisão seja revista para adequar ao entendimento por ele esposado.

Todavia, a análise das questões postas em apreciação implicaria no reexame de tudo quanto foi examinado.

O decism foi preciso quando abordou os questionamentos ora arguidos pela Embargante.

Então a decisão ora embargada apreciou, com plena exatidão e em toda a sua inteireza, a pretensão jurídica manifestada.

Sobre o assunto, o saudoso professor THEOTONIO NEGRÃO anotou em sua obra "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor" - 38ª edição, páginas 657/658 - os seguintes comentários:

"4. São incabíveis embargos de declaração utilizados 'com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada' pelo julgador (RT 164/793)" "6. Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RT 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório"(RT 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638);

Quanto à alegação referente aos efeitos da liminar, extinto o feito sem resolução do mérito, a mesma restou revogada. Neste sentido:

"1. A ação de busca e apreensão, prevista no Decreto-Lei nº. 911 /69, tem por pressuposto específico a notificação pessoal do devedor, que se constitui em meio de comprovar a mora daquele devedor (art. 2º, §§ 2º e 3º, do Decreto-Lei nº 911 /69). 2. Impossibilidade de emenda da petição inicial, em razão da ausência de notificação extrajudicial válida. 3. Impossibilidade de manutenção da liminar, tendo em vista a extinção do processo, sem resolução do mérito. (...)(TJ-ES - AGV: 00132479420118080024, Relator:

of 3 14/02/2020 09:3

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
https://pje2g.tjba.jus.br/pje-web/ConsultaPublica/DetailProcessoCo

ANNIBAL DE REZENDE LIMA, Data de Julgamento: 13/10/2015, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/10/2015)

Assim, nada há que acrescentar ou modificar no julgado, pois a questão decidida foi devidamente analisada em todos os seus termos, inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material para macular o julgado.

Outrossim, em vista da manifesta inadmissibilidade do presente recurso dotado de caráter infringente, não há falar em intimação da parte contrária para contrarrazoar a imprópria pretensão de alteração do julgamento colegiado.

Ante o exposto, voto no sentido de REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se sobre o pedido de assistência litisconsorcial, no prazo de Lei.Após, retomem os autos conclusos.

Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 15 de abril de 2019.

Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
Relator

Assinado eletronicamente por: LIGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA
25/04/2019 10:22:15
https://pje2g.tjba.jus.br/443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 3212674



1904251022156820000003149508

IMPRIMIR GERAR PDF

of 3 14/02/2020 09:3

Nesse sentido, há evidência vinculando JÚLIO CÉSAR ao advogado AILTON ASSIS, em período posterior a prolação

da decisão sindicada, como se observa do extrato bancário apresentado, a corroborar o evento criminoso ora sindicado. Paute-se:

The image shows a Bradesco monthly statement (Extrato Mensal) with a red box highlighting a specific transaction. The transaction is dated 07/08 and is a transfer (TRANSF FDS DOC 4691952) for the amount of 3.164,28-. The recipient is identified as DEST.Ailton Assis advocacia. The balance after this transaction is 1,00.

Bradesco	
Extrato Mensal	
SALDO EM 06/08	1,00
07/08 RESG INVEST FAC 4581040	3.164,28
07/08 TRANSF FDS DOC 4691952	3.164,28-
DEST.Ailton Assis advocacia	
SALDO EM 07/08	1,00
09/08 RESG INVEST FAC 4581040	3.000,00
09/08 TRANSF AUTORIZ 0869529	3.000,00-
Rebeca de Oliveira Dourado Lessa	
SALDO EM 09/08	1,00
12/08 RESG INVEST FAC 4581040	13,50
12/08 VISA ELECTRON 0895624	13,50-
SALDO EM 12/08	1,00
13/08 RESG INVEST FAC 4581040	206,00
13/08 VISA ELECTRON 0113852	56,00-
GRUPO PIMENTA	
13/08 VISA ELECTRON 0374914	150,00-
SELARIA IPIRA	
SALDO EM 13/08	1,00

I.A.1.4. PROCESSOS N° 0023332-59.2015.8.05.0000 e 0017774-95.2009.8.05.0201

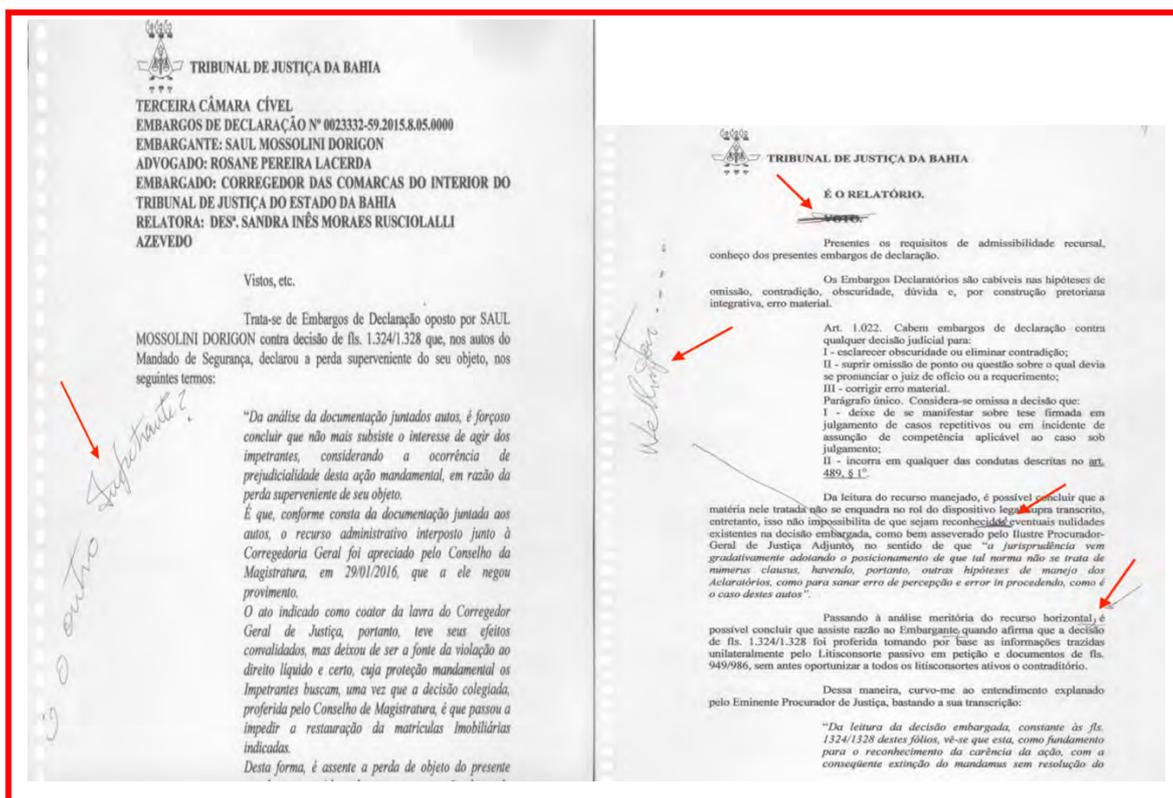
Superada a demonstração da articulação criminosa para negociação de decisões proferidas por LÍGIA CUNHA, a sua ORCRIM, segundo declaração de JÚLIO CÉSAR²⁸, cooptou a célula criminosa da Desembargadora SANDRA INÊS RUSCIOLELLI, cujas tratativas ilícitas eram feitas pelo seu filho, o advogado VASCO RUSCIOLELLI.

Tem-se, assim, que RUI BARATA, DIEGO RIBEIRO e SÉRGIO NUNES, atuando em nome da BOM JESUS AGROPECUÁRIA, pagaram o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) em vantagens indevidas, por decisão de SANDRA INÊS, no Processo n° 0023332-59.2015.8.05.0000, cuja interlocução ficou a cargo de VASCO RUSCIOLELLI e JÚLIO CÉSAR.

²⁸ Os Anexos 4 e 7, associados aos respectivos depoimentos do colaborador referentes a esses Anexos, dão todos os contornos do esquema ora narrado e se encontram encartados na PET n° 13.321/DF.

Aqui cumpre ressaltar que o colaborador JÚLIO CÉSAR apresentou²⁹, em seus relatos: a minuta da decisão comprada ora retratada; o controle eletrônico individual do portão da residência de SANDRA INÊS RUSCIOLELLI e VASCO RUSCIOLELLI, para realização de reuniões e pagamentos; o acesso ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça baiano, por senha de servidor vinculado aquela, com o fim de garantir o sucesso da empreitada criminoso.

Tal situação ganha relevo no momento em que o colaborador JÚLIO CÉSAR, além de informar que tinha a senha de uma assessora da Corte de Justiça baiana, para logar e postar suas minutas criminosas no respectivo sítio digital, apresentou a decisão retificada, de próprio punho, pela SANDRA INÊS RUSCIOLELLI. Avialie-se:



Na mesma sintonia, não se pode deixar de pontuar que o colaborador JÚLIO CÉSAR exibiu, no dia 12/12/2019, em seus

²⁹ Os Anexos 6 e 7, associados aos respectivos depoimentos dos colaboradores desses Anexos, apresentam todos os contornos do esquema ora narrado e se encontram encartados na PET nº 13.321/DF.

relatos do Acordo de Colaboração, a decisão comprada de SANDRA INÊS RUSCIOLELLI no MS nº 0023332-59.2015.8.05.0000, confirmando que a elaborou antes do julgamento ter sido efetivado, no dia 21/01/2020. Atente-se:

RELATÓRIO	VOTO
<p>Cuidam os Autos de Mandado de Segurança impetrado por Paulo Masayoshi Mizote e Eunice Maitko Ishida Mizote em face de ato coator atribuído ao Corregedor das Comarcas do Interior do TJBA, consistente na edição da portaria CCI-105/2015, que cancelou administrativamente as matrículas 726 e 727, e todas as matrículas derivadas, no Cartório de Registros de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Santa Rita de Cássia – Ba.</p> <p>Aduz a tempestividade da ação mandamental, conquanto teve conhecimento da referida portaria quando o mencionado Cartório de Registros publicou o edital de notificação, cientificando os interessados do cancelamento das matrículas 726, 727 e derivadas.</p> <p>Sustenta haverem sido surpreendidos com a publicação do edital de notificação supracitado, que tratava do cancelamento das matrículas afetando o imóvel de propriedade dos Impetrantes, bem assim de mais 336 proprietários, atendendo determinação da então Corregedora das Comarcas do Interior desta Corte.</p> <p>Assevera que a portaria que determinou o cancelamento das matrículas, dentre outras coisas, revogou os efeitos da portaria CGJ 226/2008, reativando os efeitos da portaria 909/2007, que determinara anteriormente o cancelamento das referidas matrículas. Afetou, assim, o direito dos Impetrantes, e centenas de outros interessados, que adquiriram regularmente imóveis derivados das referidas matrículas, sobretudo os de matrícula 2.971, 2.972, 2.991, 2.990, 2.449, 2.329, 2.330.</p> <p>Afirma que houve ofensas ao direito líquido e certo de terceiros, adquirentes de boa fé, proprietários das matrículas canceladas, não lhes sendo oportunizada a manifestação no processo administrativo que importou no ato coator, violando a ampla defesa e o contraditório.</p> <p>Pugnou pela suspensão dos efeitos do ato coator, restabelecendo as matrículas anteriormente canceladas, para que seja garantida a ampla defesa e o contraditório aos Impetrantes e demais interessados prejudicados, nos autos do processo administrativo.</p> <p>Formulou os pedidos de praxe, juntando documentos de fls. 38 a 698.</p> <p>Em petição de fls. 702/714, Saul Mossolini Dorigon ingressou no feito na qualidade de assistente litisconsorcial ativo, em petição protocolizada em 09/11/2015.</p>	<p>Cumpra inicialmente o enfrentamento das questões preliminares postas nestes autos, notadamente sobre possibilidade de prosseguimento do feito com relação aos terceiros interessados e decadência do direito à Impetração.</p> <p>O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual "o termo a quo do prazo decadencial para impetração do Mandado de Segurança passa a fluir com a ciência inequívoca do ato que efetivamente se alega ter violado o direito líquido e certo da impetrante" (AgInt nos Eclcl no AREsp 1.202.731/PI, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 30/08/2018). Também neste sentido:</p> <p>AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO ADMINISTRATIVO CONCURSO PÚBLICO PRETERIÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA PRAZO DECADENCIAL MARCO INICIAL. 1. A fluência do prazo decadencial, no mandado de segurança, tem início na data em que o interessado teve ciência inequívoca da pretensa lesão ao seu direito. Precedente: AgRg no REsp-872.910, Ministro Gilson Dipp, DJ de 18.12.06. 2. In casu, o impetrante teve ciência inequívoca da lesão ao seu direito de não ser preterido em concurso público na data da publicação no Diário Oficial da nomeação de candidato por classificação. 3. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 1.232.129/MG, Rel. Min. ALBERTO RAMOS DE OLIVEIRA, DJe 13.11.2012).</p> <p>PROCESSO CIVIL, AGRAVO REGIMENTAL, RECURSO ESPECIAL, MANDADO DE SEGURANÇA, CONCURSO PÚBLICO, VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, INEXISTÊNCIA, ALEGADA DECADÊNCIA, TERMO INICIAL, OFENSA AO ART. 5º DA LEI Nº 11.290, AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO, LEGALIDADE DO EXAME PSICOTÉCNICO ANÁLISE, OBICE SÚMULA 7/STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça considera não haver violação do art. 535, II, do CPC quando a Corte de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre o questionado nos autos, tendo o decurso se mostrado suficientemente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedentes. 2. O termo a quo do prazo decadencial para impetração do mandado de segurança é a ciência do ato que efetivamente se alega ter violado o direito líquido e certo do impetrante e não com a publicação do edital. Precedentes. 3. Não houve danga decedora no acórdão recorrido com relação ao art. 23 da Lei nº 13.018/2006, circunstância que impede a análise do termo regulado por tal dispositivo no apelo nobre, nos termos da Súmula 211/STJ. 4. Ainda que assim não fosse, a Corte recorrida valeu-se da análise das provas carreadas aos autos para chegar à conclusão acerca da existência dos requisitos legais antes do deferimento do mandado de segurança – existência do direito líquido e certo à nomeação e posse do recorrido em razão da legalidade do exame psicológico. 5. Entendimento diverso acerca do que foi fixado na instância ordinária não pode ser modificado no âmbito do recurso especial, tendo em vista a necessidade de resame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na</p>

*clusiva com direito de usucapião, conforme lhes assegura a lei e já foi reconhecido pela Corregedoria de Justiça e também por Vossa Excelência, quando homologou os dois acordos firmados nos processos apensados (Fazendas Parceiros e United).
Requerem se digna Vossa Excelência a determinar o imediata liberação de todas as matrículas imobiliárias indispõibilizadas neste processo, permitindo o gravame apenas em relação aos registros 654 e 655 de Fomosa do Rio Preto-BA, e em relação às demais seja extinto o processo, com julgamento do mérito." (fls. 654/657)*

Registre-se, pois importante, que referidas declarações foram assinadas não somente pelo advogado dos litisconsortes passivos do presente feito, mas também pelos próprios José Váiter Dias e Ildeni Gonçalves Dias. Entretanto, apesar desse reconhecimento incontestante, os mesmos mantêm comportamento totalmente contraditório ao requererem e motivarem, pela via administrativa, o cancelamento de inúmeras matrículas, nelas incluídas as duas únicas que teria afirmado ainda haver litígio, sendo as matrículas 654 e 655, conforme se infere às fls. 804/829. Este comportamento afronta diretamente o princípio da boa-fé processual e da própria segurança jurídica, como asseverado pelo litisconsorte ativo Saul Mossolini Dorigon.

Outrossim, já expressei meu entendimento no sentido de que em autos de Processo Administrativo e através de Portaria, não poderia a autoridade coatora cassar os efeitos de decisão judicial transitada em julgado que homologou a partilha realizada no inventário de Suzano Ribeiro de Souza, ainda mais quando considerado que houve a renúncia expressa e judicial ao direito que se fundava ação que se pretendia a anulação do mencionado inventário.

Entendo que restou demonstrada a incorreção na decisão exarada pela então Exma. Desembargadora Corregedora das Comarcas do Interior Vilma Costa Veiga, que revogou a Portaria exarada pela Exma. Desembargadora Telma Laura Silva Brito, sob o fundamento de que as matrículas 726 e 727 e seus respectivos desmembramentos foram declaradas nulas por sentença judicial por serem oriundas de ato fraudulento. Isto porque, não houve em qualquer momento a anulação judicial das referidas matrículas, muito pelo contrário foram canceladas unicamente em razão da Portaria CCI-105/2015-GSEC.

Diante do Exposto, Hei por bem, Acolhendo parcialmente o parecer Ministerial NEGAR PROVIMENTO Ao Agravo de Instrumento manejado pela Amaggi & LD Comodities LTDA, diante do decurso do prazo decadencial antes da sua primeira manifestação nos autos, DAR PROVIMENTO ao Agravo manejado por Saul Mossolini Dorigon, para, mantendo a homologação da desistência manifestada pelo Impetrante, determinar o prosseguimento do feito tão somente com relação a esse Agravante, cuja manifestação se deu antes do decurso do prazo decadencial, restando o feito extinto com relação aos demais ocupantes do polo ativo. No Mérito, **CONCEDER A SEGURANÇA VINDICADA** no sentido de declarar nula a portaria 105/2015, bem assim o Processo Administrativo TJ-ADM 2015/26356, e o Acórdão proferido no recurso administrativo 0022546-15.2015.8.05.0000), por inobservância dos princípios da ampla defesa e do contraditório, restaurando os efeitos da portaria 226/2008.

SALA DAS SESSÕES

Presidente

Desª. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
Relatora

Procurador de Justiça

No tocante ao pagamento da propina, JÚLIO CÉSAR afiançou que ela foi implementada por DIEGO RIBEIRO, mediante

movimentações fracionadas, na Agência Personnalité, situada na Av. Manoel Dias, Pituba, Salvador – BA, em mecanização de lavagem de ativos para dificultar a vinculação de qualquer deles com a decisão adquirida.

Assim, após decisão proferida por SANDRA INÊS, em 11/11/2015, a Polícia Federal³⁰ identificou que foi debitado da conta de DIEGO RIBEIRO, no dia 23/12/2015, o valor de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), mediante pagamento de cheque de nº 0552, figurando, como beneficiário, JULIO CESAR CAVALCANTI FERREIRA.

Nesse tópico, deve ser registrado que a análise preliminar da movimentação bancária de DIEGO RIBEIRO, entre de 2013 a 2019, verificou que ele acumulou crédito total de R\$ 24.053.384,66 (vinte e quatro milhões, cinquenta e três mil, trezentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos) e sua conta, com maior circulação de divisas, foi justamente a Conta Corrente nº 90914, Agência nº 7043, Banco Itaú, qual seja a Agência Personnalité, situada na Avenida Manoel Dias da Silva, nº 7043, Pituba, Salvador - BA³¹.

Como se não bastasse, foi trazida à baila por JÚLIO CÉSAR a negociação com RUI BARATA e VASCO RUSCIOLELLI, para compra da decisão de SANDRA INÊS RUSCIOLELLI na Apelação nº 0017774-95.2009.8.05.0201³², pelo valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

³⁰ Doc. 11 – Relatório Preliminar de Análise, encartado na CAUINOMCRIM Nº 26.

³¹ Deve ser alinhavado, nesse momento, que a análise detalhada dos vínculos financeiros entre os investigados será procedida em tópico próprio (Item II.E).

³² O Anexo 4, associado ao respectivo depoimento do colaborador referente a esse Anexo, dá todos os contornos do esquema ora narrado e se encontra encartado na PET nº 13.321/DF.

Malgrado JÚLIO CÉSAR tenha redigido o voto e alimentado o sistema do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, mediante a senha de uma funcionária do gabinete da Desembargadora SANDRA INÊS RUSCIOLELLI, o valor ainda não foi pago, pois o processo foi retirado de pauta, depois da deflagração da Operação Faroleste³³, numa possível tentativa de ludibriar o sistema de justiça.

Não custa rememorar que JÚLIO CÉSAR apresentou *pen drive*, para corroborar sua versão, o qual, ao ser periciado³⁴, possibilitou a localização dos metadados da decisão comprada no Processo nº 0017774-95.2009.8.05.0201³⁵. Observe-se:

Arquivo	Criação	Modificação	Acesso
<u>APC 0017774-95.2019.8.05.0201</u> - ARGENTINO X NORIS - BARRACA - CONHECIDO E IMPROVIDO.odt	Metadados do sistema de arquivos		
	10/12/2019 16:28:52 GMT	07/10/2019 23:59:58 GMT	10/12/2019 03:00:00 GMT
	Metadados do processador de textos		
	07/10/2019 23:59:00	07/10/2019 23:59:00	-

I.A.2 ORCRIM DA DESEMBARGADORA ILONA REIS

A organização criminosa montada pela Desembargadora ILONA REIS, segundo relato do colaborador JÚLIO CÉSAR³⁶, tinha os advogados MARCELO JUNQUEIRA e FABRÍCIO BOER,

³³ Doc. 12 – Ofício nº 0189/2020 - IPL 0090/2019-1 - PF/MJSP - SINQ, encartado na CAUINOMCRIM Nº 26.

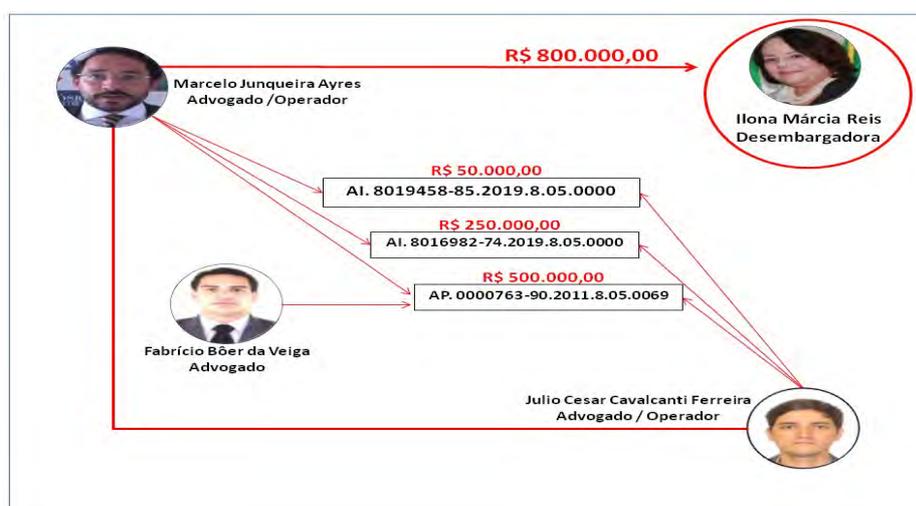
³⁴ Doc. 13 – Laudo Pericial nº 086/2020, encartado na CAUINOMCRIM Nº 26.

³⁵ O Anexo 17, associado ao respectivo depoimento do colaborador referente a esse Anexo, dá todos os contornos do esquema ora narrado e se encontra encartado na PET nº 13.321/DF.

³⁶ Os Anexos 9 e 10, associados aos respectivos depoimentos do colaborador referentes a esses Anexos, dão todos os contornos do esquema ora narrado e se encontram encartados na PET nº 13.321/DF.

como principais operadores, cabendo ao colaborador pagar e confeccionar as decisões, dentro dos parâmetros ilícitos ajustados.

Em resumo, JÚLIO CÉSAR relevou que integrava, como intermediador da venda de decisões, a organização criminosa da Desembargadora ILONA REIS, que contava com o operador MARCELO JUNQUEIRA, dentre outros, e era alimentada pelo advogado FABRICIO BOER, numa captação de propina de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), nos moldes a seguir retratados:



Desse modo, JÚLIO CÉSAR confeccionou, decisão de 19/09/2019, que foi publicada em 26/09/2019, no Processo nº 8019458-85.2019.8.05.0000, mediante pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para ILONA REIS, através do advogado MARCELO JUNQUEIRA, a fim de favorecer Omir Donadel, no julgamento de Agravo de Instrumento.

Some-se a isso o fato de que JÚLIO CÉSAR elaborou a decisão que foi publicada em 04/10/2019, no Processo nº 8016982-74.2019.8.05.0000, pagando a ILONA REIS a importância de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), via MARCELO JUNQUEIRA e com o auxílio de FABRÍCIO BOER, em benefício de ALTÉRIO POLETTO.

Na oportunidade, ficou ajustado que ILONA REIS receberia mais R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), quando do julgamento do mérito da Apelação nº 0000763-90.2011.805.0069, em benefício de ALTÉRIO POLETTI, sendo que o desenrolar dos eventos criminosos foram monitorados por Ação Controlada (PET nº 13.192/DF), cumprindo determinação de V. Exa.

Não se pode deixar de pontuar que JÚLIO CÉSAR apresentou *pen drive*, para ratificar sua versão, que submetido a perícia 37, possibilitou a localização dos metadados da decisão comprada no Agravo Interno nº 8016982-74.2019.8.05.0000³⁸. Observe-se:

Arquivo	Autor	Última modificação
APC 0017774-95.2019.8.05.0201 - ARGENTINO X NORIS - BARRACA - CONHECIDO E IMPROVIDO.odt	Brenda Barreto	Júlio Cavalcanti
AGRAVO INTERNO ILONA-convertido - data de criação errada - considerada a data do download no pc.docx	(não disponível)	<u>JC ADVOCACIA</u>

Imprescindível, nesse momento, é a exortação da comunicação da Polícia Federal sobre o resultado parcial da Ação Controlada (PET nº 13.192/DF):

“Ocorre, ainda, que o d. Perito procedeu à recuperação de arquivos apagados do pen drive, incluindo assim mais um arquivo de texto contendo minuta de decisão judicial. Trata-se do arquivo "AGRAVO INTERNO ILONA-convertido - data de criação errada - considerada a data do download no pc.docx". Referido arquivo possui formato .docx - Microsoft Word Open XML Document e possui 03 (três) páginas. Segundo os metadados do processador de texto, ele teria sido elaborado em 03/10/2019. Ressalva-se a

³⁷ Doc. 13 – Laudo Pericial nº 086/2020, encartado na CAUINOMCRIM Nº 26.

³⁸ O Anexo 10, associado ao respectivo depoimento do colaborador referente a esse Anexo, dá todos os contornos do esquema ora narrado e se encontra encartado na PET nº 13.321/DF.

possibilidade de alteração da data do computador utilizado.

Referida decisão também foi impressa e se encontra em anexo. Trata-se do Agravo Interno no 8016982-74.2019.8.05.0000/1, em que são partes Altério Zanatta Poletto, Elaine Salette Poletto, Agrícola Pato Branco do Nordeste Ltda, Distribuidora Petrycoski Construção Civil Ltda, Petrycoski Decorações Ltda, Maria de Lourdes Petrycoski e Distribuidora Petricoski Produtos Têxteis Ltda.

Em depoimento, JULIO CESAR CAVALCANTI também apresentou fatos relacionados a tal processo, afirmando que em tal demanda já houve o pagamento de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a desembargadora relatora ILONA MÁRCIA REIS para que votasse em tal sentido, através do seu intermediário, o advogado MARCELO JUNQUEIRA AYRES. Afirmou que o processo trata de uma grande disputa judicial entre dois irmãos e que também foi contratado para elaborar a decisão pelo advogado FABRÍCIO VEIGA. Restariam ainda R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a serem pagos à desembargadora quando do julgamento da Apelação principal.³⁹ (Grifou-se)

I.B. AÇÃO CONTROLADA REALIZADA PELO INVESTIGADO JÚLIO CÉSAR

Ultrapassada a demonstração da atuação das organizações criminosas das Desembargadoras ILONA REIS e LÍGIA CUNHA e ponto de contato com a célula criminosa da Desembargadora SANDRA INÊS RUSCIOLELLI, é curial enfatizar que foi deferida por V. Exa. Ação Controlada (PET nº 13.192), a fim de que a Polícia Federal pudesse monitorar os fluxos criminosos em questão.

Procurou a Procuradoria-Geral da República ter o aval judicial no acompanhamento de JÚLIO CÉSAR nos pagamentos de propina em favor das Desembargadoras SANDRA INÊS RUSCIOLELLI e

³⁹ Doc. 12 – Ofício nº 0189/2020 - IPL 0090/2019-1 - PF/MJSP - SINQ, encartado na CAUINOMCRIM Nº 26.

ILONA REIS, em período determinado, com utilização dos meios técnicos adequados, para tanto, podendo registrar por filmagens, fotografias e outros meios lícitos, bem como proceder à identificação do dinheiro.

Pleiteou-se, ainda, a realização de busca e apreensão no endereço para onde cada numerário fosse levado, com o fito de se apreender, além dos valores, as provas direta e unicamente relacionadas ao evento, tal como o telefone celular do portador do dinheiro, autorizando-se, desde já, acesso ao seu conteúdo e aos de seus aplicativos, além da realização de perícias pertinentes, em estrito respeito ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.850/2013.

I.B.1 AÇÃO CONTROLADA ATINENTE A ILONA REIS

O evento criminoso monitorado pela Polícia Federal, importante para o presente caso, teve como alvo os Processos nº 8016982-74.2019.8.05.0000 e 0000763-90.2011.805.0069, em que ILONA REIS recebeu a importância de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), pelo primeiro, ao passo que receberia mais R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), pelo segundo, via MARCELO JUNQUEIRA e com o auxílio de FABRÍCIO BOER, para beneficiar ALTÉRIO POLETTO.

Assim sendo, a Desembargadora ILONA REIS, por seus operadores MARCELO JUNQUEIRA e FABRÍCIO BOER, mesmo após a deflagração da Operação Faroeste, continuou as tratativas com o colaborador JÚLIO CÉSAR, para recebimento da propina, conforme relatado pela Polícia Federal:

“A equipe policial logrou visualizar o advogado JÚLIO CESAR, às 10h:44min, aguardando no estacionamento público aberto situado em frente do TRE/BA (*Imagem 2*), dentro do veículo Toyota Corolla, de placas PKS1J57 (*Imagens 3 e 4, e Documento que remete à propriedade anexo*), tendo chegado naquele momento e estacionado no

mesmo local o veículo de placas PLY9E97 (Imagens 5 e 6), modelo/marca BMW X5, de propriedade de MARCELO JUNQUEIRA AYRES FILHO (vide anexo).

[...]



Imagem 4 - Detalhe da placa

Se verificou que JÚLIO CESAR sai do seu veículo e se desloca até o local de parada da BMW, adentrando no referido veículo no assento do carona, ao passo que MARCELO JUNQUEIRA, já tendo readentrado no carro, tomou a posição do motorista. AFRÂNIO deslocou para o interior do TRE, não tendo participado da reunião acompanhada. O encontro durou, aproximadamente, 11 minutos, havendo iniciado às 10h:48min e finalizado às 10h:59min.

[...]

Imagens 12 e 13 – Detalhe do momento no qual a porta do carona se abre e JÚLIO adentra na BMW. Na primeira imagem a porta está fechada, na segunda, já aberta, há incidência da claridade.

[...]

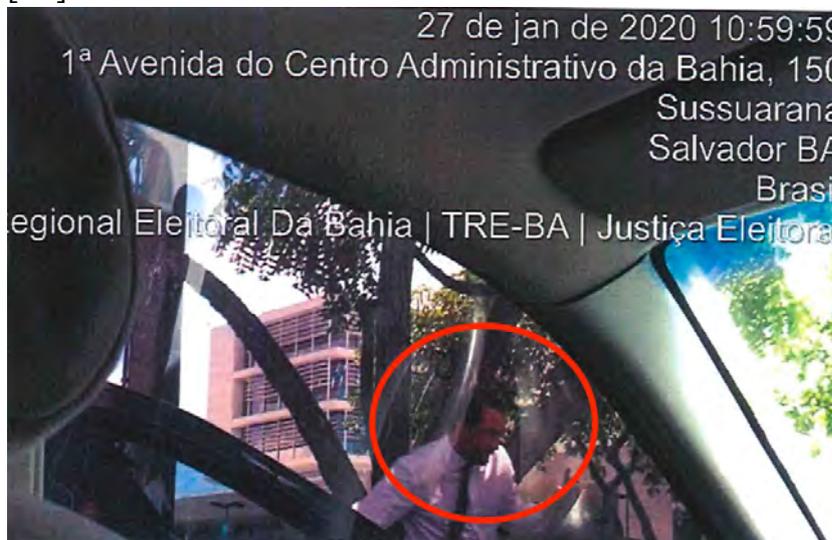


Imagem 15 – MARCELO J. se desloca em direção ao TRE.

Conforme reportado à equipe policial na sequência, no curso do encontro o operador se revelou muito preocupado com a situação de JÚLIO CESAR em relação à denominada Operação Faroeste. Em tópico sequencial, manifestou preocupação com o processo 0000763-90.2011.8.05.0069, alvo da venda da decisão citada ao norte, considerando que a Desembargadora estaria temerosa face aos acontecimentos da recém nominada empreitada policial.

Teria sido recordado no encontro que já houve o pagamento da importância de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), entregues em 13/11/2019 ao próprio MARCELO JUNQUEIRA, no estacionamento G1 do Shopping Salvador, em contrapartida pela decisão emanada no já citado Agravo Interno de nº 8016982-74.2019.8.05.0000, no dia 04/10/2019. <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/766208715/andamento-do-processo-n-8016982-7420198050000-agravo-interno-08-10-2019-do-tjba?ref=feed>

Foi pontuado que existe o ajuste de pagamento de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) que serão pagas no êxito do processo nº 0000763-90.2011.8.05.0069. MARCELO JUNQUEIRA externou que iria se reunir com a Desembargadora ILONA para resolver o voto e que, se fosse necessário, o julgamento da ação seria retirado da pauta.

Tal processo fora pautado para julgamento, inicialmente, para o dia 17/12/2019, ocasião na qual foi retirado de pauta pela primeira vez e, após o encontro ora dissecado, de fato o feito foi, novamente, retirado de pauta (*Imagem 16*), tendo MARCELO JUNQUEIRA confirmado a JÚLIO CESAR tal evento via chamada por WhatsApp.

[...]

Compulsando o sítio do Tribunal de Justiça da Bahia é possível aferir que há indicativo de que o feito retorna à pauta no dia 11/02/2020."⁴⁰ (Grifou-se)

"O evento ocorreu após o encontro dissecado na Informação nº 1/2020-DRCOR/SR/PF/BA, entre JÚLIO CESAR e o operador da Desembargadora

⁴⁰ Doc. 16 - Informação 001-2020, encartado na CAUINOMCRIM Nº 26.

ILONA MÁRCIA REIS, o advogado MARCELO JUNQUEIRA AYRES FILHO.

Na reunião objeto da presente peça, FABRÍCIO, que representa partes interessadas no Apelação nº 0000763-90.2011.8.05.0069, sob a relatoria da citada magistrada, ratificou a “contratação” dos serviços da ORCRIM pelo importe de R\$ 500.000,00, os quais serão pagos após o êxito processual.

Impõe lembrar que já houve o pagamento de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em novembro passado, por ocasião de decisão proferida nos autos nº 8016982-74.2019.8.05.0000, feito este dependente da apelação citada ao norte.”⁴¹ (Grifou-se)

“Em complemento ao quanto exposto no bojo da Informação nº 2/2020-DRCOR/SR/PF/BA, visando corroborar o encontro objeto da mesma, mediante o emprego de estória-cobertura, foi realizada diligência junto à gerência do SOTERO HOTEL, incursão que permitiu a disponibilização da listagem completa de todos os hóspedes do estabelecimento, no período entre 26 e 29 de janeiro recente, em número aproximado de 622 (*íntegra da relação anexa contendo 32 páginas*).

O dado que merece destaque no presente documento se encontra às suas folhas 25, onde é possível verificar a permanência de FABRÍCIO BOEL (BOER – nome correto) VEIGA, com *check-in* em 27 e saída no dia 29.

Neste contexto, confirma-se o quanto exposto na informação prévia, no sentido de que o advogado FABRÍCIO de fato estava no hotel em questão, onde recebeu JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA para reunião dissecada anteriormente.”⁴² (Grifou-se)

Ao fim, registre-se que merece destaque a Informação nº 007-2020, elaborada pela Polícia Federal, fortificando toda tratativa criminosa da ORCRIM capitaneada pela Desembargadora ILONA REIS, com especial destaque para as medidas de

⁴¹ Doc. 17 - Informação 002-2020, encartado na CAUINOMCRIM Nº 26.

⁴² Doc. 18 - Informação 005-2020, encartado na CAUINOMCRIM Nº 26.

constrateligência adotadas por MARCELO JUNQUEIRA, condizentes com atuação das máfias descritas na literatura mundial. Transcreva-se:

“A chegada de MARCELO JUNQUEIRA à edificação não foi acompanhada, no entanto, foi possível visualizar JÚLIO CÉSAR adentrando no veículo BMW X5, placas PLY9E97, o qual estava parado, com motor ligado, em uma vaga no G2-D-Rosa, marco ocorrido por volta das 16h35min.

O encontro em questão somente ocorreu após JÚLIO CÉSAR circular a pé por diversos minutos pela garagem do Shopping, nos níveis G1 e G2.

Cumprе rememorar que o veículo em questão está registrado em nome de MARCELO JUNQUEIRA e já foi confirmado que o mesmo o dirige em momento anterior (Informação nº 1/2020-DRCOR/SR/PF/BA).
[...]

Após o referido deslocamento registrado, foi possível visualizar, sem acompanhamento aproximado, que o veículo em questão ficou transitando pelo G2 durante alguns minutos, com paradas repentinas, em conduta tipicamente empregada como forma de constrateligência. Neste contexto, o acompanhamento foi feito de forma distante, visando não evidenciar a vigilância em curso. Apenas às 14h54min JÚLIO CÉSAR foi deixado junto à escada rolante do nível G2, próximo à área gourmet, de onde desceu para o nível G1 e, após retornar ao seu veículo, deixou o estabelecimento.

Conforme reportado à equipe policial na sequência, no curso do encontro o operador reafirmou que a Desembargadora ILONA MÁRCIA REIS queria devolver o valor que recebeu como pagamento pela venda da Decisão no Agravo Interno nº 8016982-74.2019.8.05.0000, evento já dissecado anteriormente. Comunicou que serão feitos ajustes após o período momesco em tal sentido, assim como que a restituição seria feita de forma parcelada, de maneira não especificada.

Ainda conforme relatado, o operador revela extrema preocupação em não ser captado por eventual equipamento com tal funcionalidade, havendo usado do artifício de deixar o som do carro em volume alto no curso da reunião, exigindo, constantemente, através de gestos, que JÚLIO

CÉSAR abaxasse o seu tom, enquanto o próprio, falaria em sussurros.

A conduta relatada converge com as contramedidas testemunhadas e citadas acima, revelando ser o Sr. MARCELO JUNQUEIRA pessoa de interesse que adota atitudes similares às comumente verificadas em organizações criminosas voltadas ao tráfico de entorpecentes e/ou assaltos, realidade que dificulta a efetivação de vigilâncias aproximadas, sob o risco real de comprometimento da diligência investigativa."⁴³ (Grifou-se)

I.C. NOVOS RELATÓRIOS DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA E ANÁLISE BANCÁRIA/FISCAL

Procedidas as pertinentes considerações sobre os gravíssimos fatos sob análise, saliente-se que, além das gravações ambientais apreendidas em busca e apreensão em desfavor de JÚLIO CÉSAR e de todas as ações controladas que orbitaram ao seu redor, a Unidade de Inteligência Financeira – UIF⁴⁴ apresentou novo relatório de movimentações suspeitas na ordem de R\$ 24.526.558,00 (vinte e quatro milhões, quinhentos e vinte e seis mil, quinhentos e cinquenta e oito reais).

Tais movimentações suspeitas de JÚLIO CÉSAR ganham envergadura no momento em que R\$ 9.587.827,00 (nove milhões, quinhentos e oitenta e sete mil, oitocentos e vinte e sete reais) incompatíveis com o seu *patrimônio, a atividade econômica ou a ocupação profissional, em período contemporâneo aos fatos aqui sindicados*, em possível mecanização de lavagem de ativos, para romper qualquer possibilidade de rastreo subsequente em investigação de corrupção judicial. Observe-se:

⁴³ Doc. 19 - Informação 007-2020, encartado na CAUINOMCRIM N° 26.

⁴⁴ Doc. 10 - RIF n° 46681, encartado na CAUINOMCRIM N° 26.

Relacionados	CPF/CNPJ	Tipo do Envolvimento			
JULIO CAVALCANTI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	31.805.092/0001-00	Titular			
PH TERRAPLANAGEM	02.478.781/0001-50	Outros			
BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S A	07.237.373/0187-62	Outros			
CARACOL AGROPECUARIA LTDA	09.098.053/0001-61	Outros			
AGROPECUARIA UBATUBA LTDA	19.294.647/0001-00	Outros			
MZ COMERCIO E SERVIÇOS DE MOTOS EIRELI	29.392.513/0001-77	Outros			
JULIO CESAR CAVALCANTI FERREIRA	032.017.005-50	Sócio			
WALTER YUKIO HORITA	054.470.178-07	Outros			
RICARDO DIAS DE BRITO	100.455.827-93	Outros			
ROSIMERI ZANETTI MARTINS	474.970.331-15	Outros			

Segmento: Banco Central - Atípicas

Instituição Financeira	Local	Agência - Sufixo CNPJ	Conta	Período	Valor em R\$
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	SALVADOR-BA	SALVADOR-ITAIGARA - 4307	130033996	1/8/2019 até 20/12/2019	9.587.827,00

Créditos R\$: 4.802.308,00 **Débitos R\$:** 4.785.519,00

Na mesma toada, a Desembargadora ILONA REIS teve detectada movimentação suspeita⁴⁵ na ordem de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), que desperta atenção, ante a proximidade com propina de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), recebida pela decisão lançada no Agravo Interno de nº 8016982-74.2019.8.05.0000, em 04/10/2019. Sopesse-se:

Relacionados	CPF/CNPJ	Tipo do Envolvimento			
ILONA MARCIA REIS	042.289.365-04	Titular			
ILONA MARCIA REIS	042.289.365-04	Responsável			
ILONA MARCIA REIS	042.289.365-04	Depositante			

Segmento: Banco Central - Espécie

Instituição	Local	Agência - Sufixo CNPJ	Conta	Período	Valor em R\$
Banco Bradesco S.A.	SALVADOR-BA	SHOPPING SBS-USA - 3067	87718	4/10/2019 até 4/10/2019	55.000,00

Informações Adicionais: DEPOSITO

Some-se a isso o fato de ILONA REIS ter sido vinculada à movimentação suspeita global de R\$ 1.772.737,00 (um milhão, setecentos e setenta e dois mil, setecentos e trinta e sete reais), entre 20/03/2018 a 11/03/2019, pelo recebimento de R\$ 62.257,59 (sessenta e dois mil, duzentos e cinquenta e sete reais), oriundos do

⁴⁵ Doc. 10 - RIF nº 46681, encartado na CAUINOMCRIM Nº 26.

zelador REINALDO SANTANA BISPO, a potencializar a sistemática prática de lavagem.

Tem-se, ainda, a vinculação de ILONA REIS à movimentação suspeita de R\$ 1.496.474,00 (um milhão, quatrocentos e noventa e seis mil, quatrocentos e setenta e quatro reais), entre 12/03/2019 a 08/01/2020, pelo recebimento de R\$ 25.061,64 (vinte e cinco mil, sessenta e um reais e sessenta e quatro centavos), fracionados em 08 (oito) lançamentos, oriundos, novamente, do zelador REINALDO SANTANA BISPO e, dessa feita, associados a JJF HOLDING DE INVESTIMENTOS e GECIANE MATURINO EIRELI, ambas elos do mecanismo de lavagem de ADAILTON MATURINO.

Agregue-se, nesse ponto, que ILONA REIS está sendo investigada pelo Conselho Nacional de Justiça⁴⁶, em razão da condução do Agravo de Instrumento nº 8008018-92.2019.8.05.0000 e possível descumprimento de decisão Plenária, em 31/10/2019, para atender os interesses criminosos de ADAILTON MATURINO, senão vejamos:

“Contra essa decisão, narra a Bom Jesus Agropecuária Ltda. que José Valter Dias e sua esposa interpuseram Agravo Interno. E “sem sequer intimar a Agravante para apresentar suas razões, a Exma. Desembargadora [reconsiderou] a sua decisão inicial em 27/06/2019, restaurando os efeitos da ilegal decisão proferida pelo juízo de origem” (Id 3795777).

Assevera que apesar de atacado o decisum por Agravo Interno em 17.7.2019, o qual permanece sem apreciação do Colegiado do TJBA, no dia 31.10.2019, “a Exma. Des. Ilona Márcia Reis deferiu o absurdo pleito formulado pelas partes, ordenando, em absoluto desrespeito à

⁴⁶ Doc. 24 – Pedido de Providências - 0000588-36.2020.2.00.0000, encartado na CAUINOMCRIM Nº 26.

autoridade deste c. CNJ, o cumprimento da decisão que determinara 'o bloqueio e suspensão da eficácia das matrículas 726 e 727 do Cartório de Registro de Formosa do Rio Preto e de todas as demais matrículas delas decorrentes, bem como a manutenção da validade e a eficácia da matrícula 1037" (Id 3795777).

Os documentos preliminares apresentados pelo ilustre Corregedor da Comarcas do Interior ratificam as irregularidades suscitadas pela Bom Jesus Agropecuária Ltda. e a inobservância dos preceitos da decisão do CNJ pela Desembargadora Ilona Márcia Reis, reafirmada em Questão de Ordem apreciada pelo Pleno em 10.9.2019, quando se ponderou, inclusive, sobre a decisão prolatada pela juíza Eliene Simone Silva Oliveira, nos autos da Ação 0000020-90.2017.8.05.0224.

Constam do documento de Id 3795875, decisão da Desembargadora Ilona Márcia Reis determinando "o bloqueio e suspensão da eficácia das matrículas 726 e 727 do Cartório de Registro de Formosa do Rio Preto e de todas as demais matrículas delas decorrentes, bem como a manutenção da validade e a eficácia da matrícula 1037" (Id 3795876), mesmo após o CNJ ter se debruçado sobre a questão e ter chamado a atenção para o fato de um ato administrativo ilegal do Tribunal ter possibilitado, a uma só vez, a transferência de 366.862,6953 hectares a um único proprietário de terras e favorecido a instauração de um quadro patrimonial que não se compatibiliza com a cadeia dominial dos imóveis, em evidente descompasso com o ordenamento jurídico.

O Acórdão prolatado pelo Plenário do CNJ é claro e indene de dúvidas: o ato que cancelou as matrículas dos imóveis de nos. 726 e 727 e seus respectivos desmembramentos, oriundas do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Rita de Cássia/BA, e determinou a regularização do imóvel de matrícula 1037, assentada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Formosa do Rio Preto/BA, é nulo e não comporta rediscussão."⁴⁷ (Grifou-se)

⁴⁷ Doc. 25 – Pedido de Providências - 0007396-96.2016.2.00.0000, encartado na CAUINOMCRIM Nº 26.

Em relação ao investigado MARCELO JUNQUEIRA⁴⁸, foram detectadas movimentações suspeitas, entre 18/09/2019 e 19/09/2019, no valor de R\$ 98.000,00 (noventa e oito mil reais), com a realização de saques em espécie de forma fracionada, que podem indicar a intenção de ocultar o real destino dos recursos.

De igual modo, FABRÍCIO BOER⁴⁹ movimentou, de maneira suspeita, nos dias 03/10/2019 e 09/10/2019, o montante de R\$ 300.000,00 (cento e cinquenta mil reais), em dinheiro vivo. Não é crível que, ante todos os avanços tecnológicos, que permitem circulação de divisas por meio de transações eletrônicas e posição de destaque da Bahia no *ranking* da violência, sendo o 6º estado com mais mortes violentas do Brasil⁵⁰, optasse o aludido investigado pelos pagamentos em espécie por não operar no sistema financeiro nacional.

No tocante às movimentações suspeitas da Desembargadora LÍGIA CUNHA e seus filhos ARTHUR BARATA e RUI BARATA, tem-se a movimentação em espécie de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em 04/10/2018, de ARTHUR BARATA, ao passo que RUI BARATA foi sinalizado com R\$ 430.000,00 (quatrocentos e trinta mil reais) suspeitos, entre 12/11/2015 a 25/09/2018.

Imperioso registrar que foi feita cuidadosa análise bancária e fiscal de RUI BARATA pela Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise da Procuradoria-Geral da República⁵¹, tendo seus rendimentos apresentado significativo incremento após a nomeação de sua genitora LÍGIA CUNHA, como Desembargadora, no ano de 2015. Considere-se:

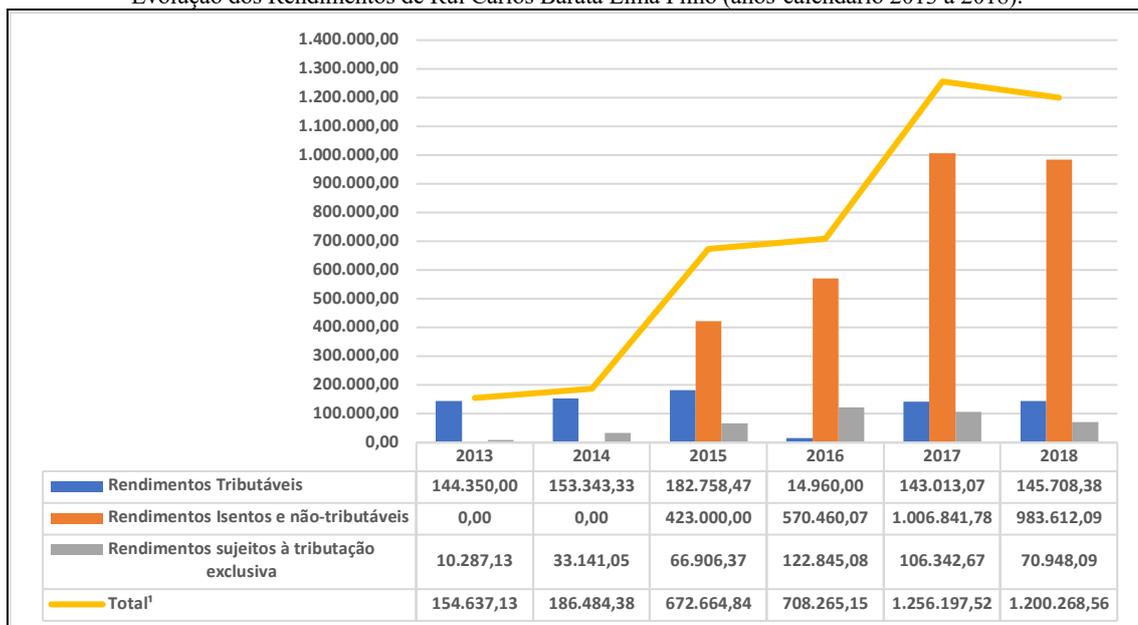
⁴⁸ Doc. 10 - RIF nº 46681, encartado na CAUINOMCRIM Nº 26.

⁴⁹ Doc. 10 - RIF nº 46681, encartado na CAUINOMCRIM Nº 26.

⁵⁰ Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2020/02/14/monitor-da-violencia-bahia-e-o-estado-com-maior-quantidade-de-mortes-violentas-em-2019.ghtml>. Acesso em 18 dez. de 2020.

⁵¹ Doc. 26 - Relatório de Análise nº 008 2020, encartado na CAUINOMCRIM Nº 26.

Evolução dos Rendimentos de Rui Carlos Barata Lima Filho (anos-calendário 2013 a 2018).



Fonte: Informações extraídas do Dossiê Integrado de Rui Carlos Barata Lima Filho – Anos-Calendário 2013 a 2018.

¹ Na análise gráfica foram desconsiderados os rendimentos obtidos pelo cônjuge, tendo em vista o intuito de avaliar tão somente a evolução dos rendimentos de Rui Carlos Barata Lima Filho.

Tal situação reflete-se na evolução patrimonial de RUI BARATA, cujo saldo de seus bens e direitos saltou de R\$ 718.642,96 (setecentos e dezoito mil, seiscentos e quarenta e dois reais e noventa e seus centavos), no início de 2013, para R\$ 3.996.102,36 (três milhões, novecentos e noventa e seis mil, cento e dois reais e trinta e seis centavos), no final de 2018, representando, por conseguinte, um incremento de, aproximadamente, 4,56 vezes, numa conclusão pericial de ausência de disponibilidade financeira, recebimento de valores não declarados ou movimentação em nome de terceiros, numa fotografia compatível com a lavagem de dinheiro, *ipsis litteris*:

“Conclui-se, pois, que a evolução dos bens e direitos de Rui Carlos Barata Lima Filho foi suportada, em parte, pelo recebimento de lucros e dividendos no montante de R\$2.726.400,00 do escritório de advocacia Ramos e Barata Advogados Associados e por recursos de origem desconhecida entre 2015 e 2018. No ano-calendário 2018, a disponibilidade financeira de R\$855.808,47 foi insuficiente para fazer frente a sua variação patrimonial de R\$1.055.735,05.

Por derradeiro, constatou-se que os créditos bancários efetivos movimentados por Rui Carlos Barata Lima Filho superaram os seus rendimentos líquidos⁵² declarados à Receita Federal de 2013 a 2018, com destaque para 2014, 2015, 2016 e 2018, quando os créditos movimentados representaram, aproximadamente, 1,43, 2,55, 1,79 e 1,47 vezes, respectivamente, os rendimentos líquidos, o que pode indicar recebimento de valores não declarados à Receita Federal ou movimentação de recursos de terceiros."⁵³

Por sua vez, se não há movimentação suspeita detectada em relação a LÍGIA CUNHA, verossímil é a possibilidade de caber a RUI BARATA a gestão financeira da sua ORCRIM, uma vez que, entre 02/05/2018 a 13/05/2019, foram taxados mais R\$ 2.365.167,00 (dois milhões, trezentos e sessenta e cinco mil e cento e sessenta e sete reais), sendo que R\$ 64.452,90 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e noventa centavos), em 17 (dezessete) movimentações, ligadas a outro integrante da organização, DIEGO RIBEIRO.

Dito isso, a simples ilustração da palaciana residência de LÍGIA CUNHA, cujo valor deve gravitar em torno de R\$ 2.900.000,00 (dois milhões e novecentos mil reais)⁵⁴, os diversos imóveis⁵⁵, lancha e automóveis de RUI BARATA podem exprimir a

⁵² Rendimentos líquidos para fins de comparação com a movimentação financeira credora: somatório dos rendimentos tributáveis, rendimentos isentos e não tributáveis e rendimentos sujeitos à tributação exclusiva na fonte, após exclusão do imposto de renda retido na fonte, contribuição previdenciária oficial e pensão alimentícia judicial.

⁵³ Doc. 26 - Relatório de Análise nº 008 2020, encartado na CAUINOMCRIM Nº 26.

⁵⁴ Disponível em: <https://ba.olx.com.br/grande-salvador/imoveis/belissima-casa-alto-padroo-residencial-itapua-alphaville-i-r-2-900-000-00-493358809>. Acesso em: 18 dez. de 2020.

⁵⁵ Somente o imóvel residencial de RUI BARATA custa, atualmente, R\$ 1.870.000,00 (um milhão, oitocentos e setenta mil reais). Disponível em:

incompatibilidade dos ganhos dela, servidora pública, e dele, advogado e ex-Juiz Eleitoral:



Já DIEGO RIBEIRO⁵⁶ teve movimentações suspeitas detectadas, entre 01/09/2017 a 28/02/2018, no valor de R\$ 1.784.503,00 (um milhão, setecentos e oitenta e quatro mil e quinhentos e três reais), ante a incompatibilidade dos recursos transitados com

<https://ba.olx.com.br/grande-salvador/imoveis/apartamento-reserva-do-horto-3-suites-181m-andar-alto-vista-mar-586917312>. Acesso em: 18 dez. de 2020.

⁵⁶ Doc. 10 - RIF nº 46681, encartado na CAUINOMCRIM Nº 26.

o patrimônio, a atividade econômica ou a ocupação profissional e a sua capacidade financeira.

DIEGO RIBEIRO, além de ter movimentado a quantia suspeita de R\$ 64.452,90 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e noventa centavos), em 17 (dezessete) movimentações, com RUI BARATA, entre 02/05/2018 a 13/05/2019, circulou R\$ 176.028,00 (cento e setenta e seis mil e vinte e oito reais) com SÉRGIO NUNES, em possível manobra de lavagem⁵⁷.

No que se refere a DIEGO RIBEIRO, deve ser recordado, ainda, que a Polícia Federal averiguou que, entre os anos de 2013 a 2019, ele acumulou crédito total de R\$ 24.053.384,66 (vinte e quatro milhões, cinquenta e três mil, trezentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), tendo transferido em benefício de RUI BARATA, o valor de R\$ 408.698,60 (quatrocentos e oito mil, seiscentos e noventa e oito reais e sessenta centavos), e recebido dele, ao total, R\$ 88.282,00 (oitenta e oito mil, duzentos e oitenta e dois reais).

Outrossim, foram encontrados recebimentos de DIEGO RIBEIRO oriundos da sua constituída ADDEY TAXI AÉREO, em 08 (oito) transferências, no total de R\$ 12.773,05 (doze mil, setecentos e setenta e três reais e cinco centavos), a qual abrigava a suposta sede aérea da Embaixada de Guiné-Bissau e tinha a Desembargadora MARIA DO SOCORRO como sua patrona de fato⁵⁸, além de saques no total de R\$ 581.637,00 (quinhentos e oitenta e um mil, seiscentos e trinta e sete reais), a esboçar comportamento similar ao de ADAILTON MATURINO.

⁵⁷ Doc. 10 – RIF nº 46681, encartado na CAUINOMCRIM Nº 26.

⁵⁸ Doc. 27 - Relatório Circunstanciado de Cump. de Medidas, encartado na CAUINOMCRIM Nº 26.

Em arremate, há, no dia 10/05/2018, transferência de DIEGO RIBEIRO, no valor de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais) para a corretora de câmbio ADVANCED CORRETORA DE CAMBIO L (CNPJ 92.856.905/0001-86), o que pode ser indicativo de remessa de valores ao exterior ou aquisição de moeda virtual.

I.D. POSSÍVEL OBSTRUÇÃO DA INVESTIGAÇÃO PELA ORCRIM DA DESEMBARGADORA LÍGIA CUNHA

A corrupção sistêmica no Tribunal de Justiça da Bahia não parou, após a deflagração da *Operação Faroeste*, ao contrário, a concorrência diminuiu, com o afastamento dos Desembargadores GESIVALDO BRITTO, JOSÉ OLEGÁRIO, MARIA DA GRAÇA OSÓRIO, MARIA DO SOCORRO e SANDRA INÊS RUSCIOLELLI.

Repise-se, assim, que as Desembargadoras LÍGIA CUNHA e ILONA REIS assumiram posição de destaque, nessa atividade econômica criminosa, optando a primeira por tentar obstruir as investigações contra ela e os integrantes de sua ORCRIM, ao passo que ILONA REIS tem procurado ficar fora do radar⁵⁹, com afastamentos e adiamento de julgamentos que a possam colocar em risco.

Em caminho diferente, LÍGIA CUNHA, tomando ciência pela mídia, de eventual tratativa de acordo de colaboração no âmbito da *Operação Faroeste*, foi, pessoalmente e durante a noite, na residência da Declarante da Justiça baiana⁶⁰, frise-se, por relevante, sua assessora, para intimidá-la. Avive-se:

⁵⁹ Doc. 28 – Afastamentos Ilona Reis, encartado na CAUINOMCRIM N° 26.

⁶⁰ Enfatize-se que a qualificação da Declarante da Justiça baiana foi tarjada na sua oitiva, à luz do disposto no art. 7º, inciso IV, da Lei nº 9.807/99, com a ressalva de que sua versão original seguirá em documento sigiloso para a Secretaria da Corte Especial.

"[...] QUE, o evento que trouxe a depoente à esta unidade foi um encontro demandado pela Desembargadora junto com a depoente na noite do dia 04/02/20, nas dependências do prédio da última; QUE, antes do encontro a Des. LÍGIA ligou para a depoente e pediu que ela fosse à sua casa, mas a depoente informou que não poderia ir, considerando que estava em casa sozinha com sua filha menor; QUE, essa foi a primeira e única vez que recebeu a Des. LÍGIA em seu prédio...QUE, ela chegou sozinha, por volta das 20h:54min no seu próprio veículo, uma Mercedes Benz C180, placa PLX0119, branca...QUE, no mesmo encontro a depoente comentou com a Des. LÍGIA que todos os processos que ela pedia preferência eram fáceis de serem identificados no caso dela precisar, sendo que o assessor DANILO ARTHUR DE OLIVA NUNES mantinha, em seu computador, a listagem dos mesmos; QUE, ao saber de tal prática, ainda no encontro, a Des. Determinou que a depoente fosse no gabinete e apagasse tal lista da máquina do colega, sendo que deveria fazê-lo antes da chegada dos demais servidores; QUE, a Des. LÍGIA alegou que tinha informação de que uma nova fase da operação FAROESTE estaria por ocorrer e que o gabinete poderia ser um alvo; QUE ela disse que a depoente deveria lhe mandar uma mensagem codificada para confirmar a execução da medida, tendo orientado que lhe mandasse uma mensagem pelo aplicativo WhatsApp com o conteúdo "JÁ FUI NO MERCADO"; QUE, na manhã seguinte, por volta das 07h:00min a depoente mandou uma mensagem com o conteúdo "Já fui no mercado. Vou me arrumar e vou para o trabalho Dra! Comprei tudo!"; QUE a despeito de ter encaminhado a mensagem, a depoente não foi de fato ao local de trabalho, por absoluto temor de fazer algo errado e pior, de que efetivamente houvesse uma deflagração e fosse flagrada apagando dados no gabinete alvo da ação policial, situação que seria muito difícil de explicar; QUE, de fato, foi ao gabinete por volta das 11h:00min, e apagou a lista do computador do DANILO, sendo que ficava na área de trabalho; QUE, antes de apagar, no entanto, fez uma cópia do arquivo, a qual se compromete a enviar....QUE, a Des. LÍGIA, ao que se sabe e pelo que se comenta no Gabinete, não produz qualquer um dos seus votos e decisões, sendo tal tarefa

repassada aos assessores, no entanto, em algumas ocasiões, a magistrada aparece com um voto/decisão logo após algum encontro ou, por exemplo, o horário de um almoço; QUE, o comentário geral é que esses votos são passados ou de interesse de seus filhos homens, no caso, RUI BARATA LIMA FILHO e ARTHUR GABRIEL RAMOS BARATA LIMA; QUE, é comum a ida dos filhos no Gabinete e também é usual que a Des. LÍGIA sobre dos assessores, ainda na presença dos filhos, pelo andamento/decisão em processos nos quais eles guardam interesse, no mínimo de forma indireta; QUE, ainda no curso do encontro o dia 04, a Des. LÍGIA comentou que iria receber uma lista com a numeração de processos sob sua responsabilidade que estariam sendo objeto de atenção no STJ e pelos órgãos investigantes, sendo que tão logo a recebesse precisaria dar uma solução nos mesmos...QUE, ela comentou que não queria problemas com seu nome e que, pelo que ouviu, fala-se em problemas com "RUI ZINHO", mas que se ele tivesse feito algo, que fosse ele a ser responsabilizado...QUE, uma ordem recente que tomou conhecimento foi no sentido de que qualquer processo relacionado ao advogado DIEGO LUIZ LIMA DE CASTRO, ex-Juiz do TRE-BA, fosse repassado para ela mesma, ou seja, tirado das mãos dos assessores; QUE, após uma consulta foi identificado um processo, que estava na carga de DANILO; QUE, a Des. LÍGIA determinou que o processo fosse entregue a depoente e que o voto fosse contrário ao que ele estivesse peticionando, sem mesmo tomar conhecimento do seu efetivo conteúdo, sob o argumento de que "ele está falando demais e precisa tomar umas porradinhas"...QUE, o comportamento da Des. LÍGIA não era assim antigamente, tendo o mesmo se revelado mais incisivo há mais ou menos um ano, com evolução notável após a operação FAROESTE."⁶¹ (Grifou-se)

LÍGIA CUNHA, segundo relatado pela aludida Declarante tinha uma agenda rosa, em que eram anotados todos os

⁶¹ Doc. 29 – Declarações da Declarante da Justiça baiana, encartadas na CAUINO-MCRIM N° 26.

processos de interesse de sua ORCRIM, integrada por RUI BARATA, ARTHUR BARATA, DIEGO RIBEIRO e SÉRGIO NUNES, para que ela pudesse acompanhar a tramitação e quiçá projetar o aumento de seus recebimentos criminosos. No entanto, LÍGIA CUNHA, cada dia mais desesperada, destruiu as folhas que continham essas anotações, com a deliberada intenção de pairar imune ao alcance da legislação penal.

“[...] QUE ela costuma andar sempre com uma agenda rosa na qual trazia lançamentos com números de processos e nomes das partes para as quais ela queria que a decisão fosse favorável; QUE, depois da deflagração da FAROESTE ela rasgou várias páginas da referida agenda e, passado algum tempo, simplesmente não traz objeto consigo, não sabendo se o mesmo ainda existe ou se foi descartado [...]”⁶² (Grifou-se)

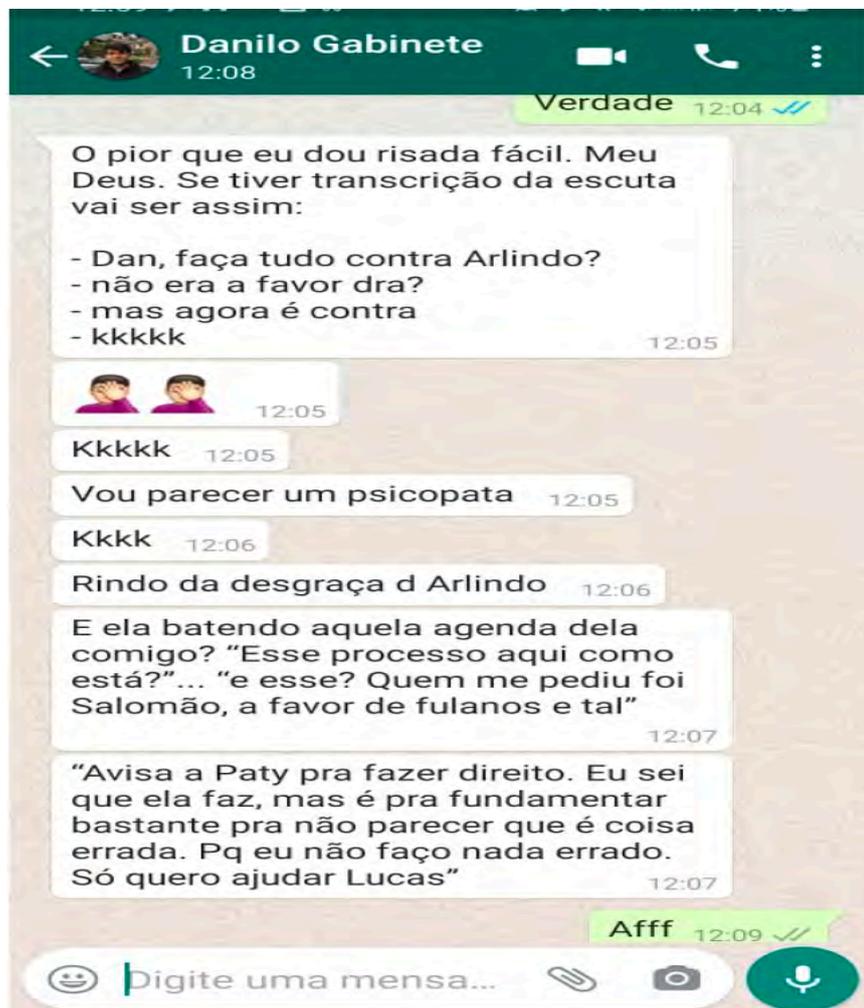
Tal fato se repetiu, mais uma vez, procurando a apontada Declarante, documentar as investidas de LÍGIA CUNHA contra ela, numa sequência em que ela passou a mandar a referida assessora escrever documentos de próprio punho, numa possível construção de tese incriminatória contra aquela. Colacione-se:

“[...] QUE, feitos os esclarecimentos à Des. LÍGIA ela pediu que a depoente fizesse um resumo dos processos de forma manuscrita, ocasião na qual ela pediu para fazê-lo no computador, por considerar mais fácil e por entender que sua grafia não era bonita, no entanto, a magistrada exigiu que fosse feito à mão, sob o argumento de que não queria nada registrado e que tudo estaria grampeado, inclusive, pediu que o celular da depoente fosse colocado sob sua perna, considerando supor que o aparelho poderia estar sendo grampeado como uma escuta ambiental por terceiros; QUE fez o resumo conforme ordenado e entregou à magistrada, tendo tirado fotografia do que elaborou, sendo o documento ora impresso...QUE, fez como ordenada e imprimiu o arquivo que recebeu, o qual

⁶² Doc. 29 – Declarações da Declarante da Justiça baiana, encartadas na CAUINO-MCRIM N° 26.

tinha mais de 200 folhas; QUE, o arquivo foi deletado pela remetente (Des. LÍGIA) no aplicativo; QUE, entregou em mãos à magistrada, sendo que viu que o título do documento era AUTO CIRCUNSTANCIADO nº 1/2019 – RELATÓRIO DE COMUNICAÇÕES INTERCEPTADAS, oriundo desta sede policial [...] ⁶³ (Grifou-se)

Em adição, deve-se descrever que LÍGIA CUNHA, segundo relatado pela mencionada Declarante ⁶⁴, permanece tentando alterar a realidade probatória ao ser redor, ordenando que seus assessores mudem posicionamentos em processos, na certeza de que ficará impune. Analise-se:



⁶³ Doc. 30 – Novas Declarações da Declarante da Justiça baiana, encartadas na CAUI-NOMCRIM Nº 26.

⁶⁴ Doc. XLI - PGR-00317262.2020, encartado na CAUINOMCRIM Nº 26.

Nos mesmos moldes, RUI BARATA procurou o colaborador JÚLIO CÉSAR, após a deflagração da Operação Faroeste, e levou contrato de parceria jurídica⁶⁵ por ele confeccionado para dissimular o trânsito de recursos criminosos entre eles e com isso impedir que o sistema de justiça o alcance. Analise-se:

CONTRATO DE PARCERIA E COOPERAÇÃO

Por este instrumento particular, entre as partes:

RAMOS E BARATA ADVOGADOS ASSOCIADOS, pessoa jurídica de direito privado, sociedade simples, inscrita no CNPJ sob o n.º 20.481.531/0001-50, com sede à Av. Tancredo Neves, nº 909, salas 605/606/607, Salvador, Bahia, CEP 41820-021, neste ato representada por seu sócio - administrador, RUI BARATA FILHO, brasileiro, casado, regularmente inscrito na OAB/BA sob o nº 18.563, portador do CPF nº 978.346.375.68, doravante denominado simplesmente "ESCRITÓRIO";

JULIO CAVALCANTI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, registrada perante a OAB/BA 4298/2016, com sede em Salvador, situada na Av. Luiz Viana Filho, 6462, sala 407-b, Paralela, neste ato representada por seu sócio JULIO CESAR CAVALCANTI FERREIRA, advogada inscrita na OAB/BA 32.881 "PARCEIRO", ambas, em conjunto, doravante denominadas "Partes" ou "PARCEIROS", têm entre si justo e acertado firmar o presente Contrato de Parceria ("Contrato"), o qual será regido pelas seguintes cláusulas e condições.

DO OBJETO

Cláusula Primeira. O presente contrato tem como OBJETO reafirmar o acordo de parceria celebrado entre as partes, consistindo o presente, sem qualquer caráter de exclusividade, gerando obrigações apenas quando expressamente escolhida no processo de apelação cível na ação de embargos a execução nº. 0330621-97.2018.805.0001 e seus desdobramentos para a melhor prestação jurídica possível em favor do cliente Agrícola Cantagalo Ltda.

Parágrafo Primeiro. O presente visa parceria técnica e procedimental entre as partes para a consecução do resultado positivo nas medidas judiciais existentes e a serem propostas, inclusive construções de teses jurídicas.

Cláusula Segunda. Não há vínculo empregatício entre as Partes, inclusive não há controle de horário ou jornada de trabalho, o que não dispensa que as Partes cumpram suas responsabilidades, mantendo a comunicação diária de maneira a manter o entrosamento e o fluxo de informações entre ambos, garantindo o cumprimento e comprometimento a todas as compromissos junto as instituições governamentais ou judiciárias.

Parágrafo Primeiro. O PARCEIRO, no desempenho das atividades objeto deste, está autorizado a eventualmente usar a estrutura física, incluindo sala de reunião, computadores, sala de trabalho, bem como acessar as pastas e documentos dos casos e também utilizar as demais facilidades disponíveis em escritório de advocacia, inclusive serviços de estagiários e funcionários, sem que isto implique na ocorrência de despesas ou custos ao PARCEIRO.

DA REMUNERAÇÃO DOS PARCEIROS/ESCRITÓRIO

Cláusula Terceira. A remuneração para as atividades advocatícias em conjunto objeto do presente serão repartidas na forma de 2/3 para a primeira e 1/3 para a segunda, sempre mediante depósito bancário da conta da empresa PARCEIRA ou onde indicar, após abatimento dos impostos.

Parágrafo Primeiro. O rateio será efetuado após o recebimento da importância contratada, esta que será originalmente depositada na conta do ESCRITÓRIO, para em seguida promover o repasse da percentual pactuada ao PARCEIRO ou vice-versa, a depender da origem do cliente.

Parágrafo Segundo. A presente não gera qualquer vínculo empregatício, direitos a indenizações ou extensão a demais casos que venham a surgir que figura a mesmo cliente no polo passivo ou ativo, assim como não alcança outros processos ou atividades profissionais advocatícias das Partes não abarcadas na atuação conjunta acima delineada. As Partes possuem exclusivamente o presente vínculo de parceria para atuação específica em suas atividades profissionais advocatícias, o que não se comunica com outras atividades comerciais ou mesmo em processos e casos não abarcados por este instrumento.

Por estarem justos e acertados, firmam o presente contrato por prazo indeterminado por meios das assinaturas abaixo firmadas.

Salvador, 15 de abril de 2019.

RAMOS E BARATA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Rui Barata Filho
OAB/BA nº 18.563

JULIO CAVALCANTI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Júlio Cavalcanti
OAB/BA 32.881

⁶⁵ O Anexo 19, associado ao respectivo depoimento do colaborador referente a esse Anexo, dá todos os contornos do esquema ora narrado e se encontra encartado na PET nº 13.321/DF.

CONTRATO DE PARCERIA E COOPERAÇÃO

Por este instrumento particular, entre as partes:

RAMOS E BARATA ADVOGADOS ASSOCIADOS, pessoa jurídica de direito privado, sociedade simples, inscrita no CNPJ sob o n.º 20.481.531/0001-50, com sede à Av. Tancredo Neves, nº 909, salas 605/606/607, Salvador, Bahia, CEP 41820-021, neste ato representada por seu sócio - administrador, RUI BARATA FILHO, brasileiro, casado, regularmente inscrito na OAB/BA sob o nº 18.563, portador do CPF n.º 978.346.375.68, doravante denominado simplesmente "ESCRITÓRIO";

JULIO CAVALCANTI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, registrada perante a OAB/Ba 4298/2018, com sede em Salvador, situada na Av. Luiz Viana Filho, 6462, sala 407-b, Paralela, neste ato representada por seu sócio JULIO CESAR CAVALCANTI FERREIRA, advogado inscrito na OAB/Ba 32.881 "PARCEIRO", ambas, em conjunto, doravante denominadas "Partes" ou "PARCEIROS", têm entre si justo e acertado firmar o presente Contrato de Parceria ("Contrato"), o qual será regido pelas seguintes cláusulas e condições.

PREÂMBULO

CONSIDERANDO que:

- (a) Os PARCEIROS desempenham atividades jurídicas para atendimento de clientes diversos, incluindo pessoas físicas e jurídicas no Estado Bahia e no Distrito Federal;
- (b) O ESCRITÓRIO, com muitos anos de atuação, é reconhecido regionalmente pelo bom exercício da advocacia em diversos ramos do direito visando atender os interesses dos inúmeros clientes de diferentes portes;
- (a) O PARCEIRO possui vasta experiência no desempenho de atividades jurídicas e advocacia, inclusive na condução de assuntos estratégicos e institucionais de caráter consultivo - em diversas áreas do direito, notadamente no âmbito processo civil, contratos, societário, diante da sua larga atuação em assessorias;
- (b) Os PARCEIROS têm interesse, com o intuito de cooperação para aprimoramento técnico e efetividade, no desenvolvimento da prestação de serviços de advocacia em conjunto em determinados e específicos casos em favor dos seus clientes;

Parágrafo Segundo. O ESCRITÓRIO deve informar aos clientes, os quais terão atuação em conjunta das PARTES, sobre os termos desta cooperação técnica.

DA REMUNERAÇÃO DOS PARCEIROS/ESCRITÓRIO

Cláusula Terceira. As remunerações para as atividades advocatícias em conjunto objeto do presente serão repartidas em percentuais ou valores em moeda corrente, sempre mediante depósito bancário da conta da empresa PARCEIRA, ficando ESCRITÓRIO livre para estipular o quantum da cessão e o limite da sua atuação, devendo sempre ser abatido os valores de imposto.

Parágrafo Primeiro. O rateio será efetuado após o recebimento da importância contratada, esta que será originalmente depositada na conta do ESCRITÓRIO, para em seguida promover o repasse do percentual pactuado ao PARCEIRO ou vice versa, a depender da origem do cliente.

Parágrafo Segundo. A presente não gera qualquer vínculo empregatício, direitos a indenizações ou extensão a demais casos que venham a surgir que figura o mesmo cliente no polo passivo ou ativo, assim como não alcança outros processos ou atividades profissionais advocatícias das Partes não abarcadas na atuação conjunta acima delineada. As Partes possuem exclusivamente o presente vínculo de parceria para atuação específica em suas atividades profissionais advocatícias, o que não se comunica com outras atividades comerciais ou mesmo em processos e casos não abarcados por este instrumento.

Por estarem justos e acertados, firmam o presente contrato por prazo indeterminado por meios das assinaturas abaixo firmadas.

Salvador, 07 de março de 2019.

RAMOS E BARATA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Rui Barata Filho
OAB/BA nº 18.563

JULIO CAVALCANTI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Júlio Cavalcanti
OAB/Ba 32.881

Por fim, sobreleve-se que tais práticas devem ser repudiadas, numa sistemática processual penal, em que as instituições não podem ser colocadas duplamente em xeque, como buscam LÍGIA CUNHA e RUI BARATA, que, além de ostentarem vida de luxo, custeada, em tese, com dinheiro de corrupção, procuram manipular o colaborador JÚLIO CÉSAR e a Declarante da Justiça baiana.

Diante desse cenário, são extremamente graves e abrangentes os fatos envolvendo ILONA REIS e LÍGIA CUNHA nas atividades da organização criminosa de venda de decisões judiciais no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para a legitimação de terras no este baiano, entre outros, de modo a justificar a manutenção da prisão processual, para manter intocado e sereno o desfecho da

investigação, garantindo a preservação da ordem pública e a intangibilidade da produção probatória.

O conjunto probatório amalhado, em especial, a contemporaneidade dos atos praticados e as vultosas movimentações financeiras de origem ilícita ou não comprovada, demonstra que o atendimento dos interesses espúrios dos integrantes das organizações criminosas aqui sindicadas teve como elemento catalisador as cifras bilionárias que orbitam os conflitos fundiários do Oeste da Bahia e a percepção de vantagens indevidas.

II. DA NECESSIDADE DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando houver prova da existência do crime (materialidade) e indício suficiente de autoria.

Além disso, é preciso demonstrar, concretamente, a existência de um dos fundamentos que a autorizam: para garantir a ordem pública; para garantir a ordem econômica; por conveniência da instrução criminal; ou, ainda, para assegurar a aplicação da lei pena

Na hipótese, há fundamento concreto para a prisão cautelar, consubstanciada no fato de ILONA REIS e LÍGIA CUNHA integrarem associações criminosas complexas e especializadas em vendas de decisões judiciais no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para a legitimação de terras no este baiano e outros casos outrora narrados, motivação que justifica a medida extrema diante da necessidade de interromper a autuação criminosa, acautelar o meio social e garantir o transcurso normal da instrução criminal.

Os elementos probatórios advindos com a imersão probatória produzida demonstram que as investigadas ILONA REIS e LÍGIA CUNHA se envolveram na prática habitual e profissional de

crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro, numa formatação serial, em total abalo à ordem pública. Em outras palavras, constata-se, no caso concreto, indícios de reiteração delitiva em um contexto de corrupção sistêmica instalada no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, o que coloca em risco a ordem pública.

O entendimento desse Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à necessidade de decretação de prisão preventiva quando fundamental para interromper ou reduzir a atuação de integrantes de organização criminosa estruturada, conforme constata-se dos seguintes julgados:

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. OPERAÇÃO HAMMER ON. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. EVASÃO DE DIVISAS. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E ECONÔMICA. NECESSIDADE DE INTERROMPER A ATUAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. PLURALIDADE DE RÉUS. COMPLEXIDADE DO FEITO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da

ordem pública e econômica, notadamente pelo fato de o paciente ocupar posição de liderança em complexa e estruturada organização criminosa, com atuação transnacional, voltada à prática de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e lavagem de capitais, inclusive oriundo de tráfico de drogas, e evasão de divisas, através de inúmeras e sucessivas operações fraudulentas, condutas que se perpetuaram ao longo de vários anos, movimentando, consoante apurado até o momento, mais de oito bilhões de reais, dados que evidenciam a necessidade de se garantir a ordem pública, em virtude do fundado receio de reiteração delitativa. Precedentes.

IV - "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel^a. Min^a. Cármen Lúcia, DJe de 20/02/2009).

V - Ademais "a prisão foi também decretada para assegurar a aplicação da lei penal, pois Jackson tem forte ligação com o Paraguai e cidadania italiana, o que demonstra elevada facilidade de fuga pelo país vizinho e posterior dificuldade de extradição".

VI - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (precedentes).

VII - In casu, malgrado o atraso na instrução criminal, ele se justifica, seja em razão das peculiaridades da causa, que investiga estruturada organização criminosa, na qual foram investigadas mais de uma centena de pessoas físicas e dezenas de pessoas jurídicas, com pluralidade de réus, com advogados distintos; seja pela complexidade do feito, evidenciada pela operação deflagrada, na qual houve a necessidade de acompanhamento de mais de cem contas utilizadas para a movimentação dos valores ilícitos, tendo a sentença condenatória sido proferida em 29/08/2018, sem qualquer elemento que evidenciasse a desídia do aparelho judiciário na condução do feito, o que não permite a conclusão, ao menos por ora, da configuração de constrangimento ilegal passível de ser sanado pela presente via. Precedentes.

Habeas corpus não conhecido.”⁶⁶ (grifou-se)

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. REEXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NO ÂMBITO DO HABEAS CORPUS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. PEÇA EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. REALIZAÇÃO EXTEMPORÂNEA. NULIDADE DO FEITO. SEGREGAÇÃO QUE NÃO DECORRE DE FLAGRANTE DELITO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NO CURSO DA INVESTIGAÇÃO, APÓS REPRESENTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL, PELO MAGISTRADO DE PISO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DA AUDIÊNCIA. NULIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E PRORROGAÇÕES. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO PRISIONAL. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. MODUS OPERANDI. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA. PACIENTE QUE RESIDE PRÓXIMO À ÁREA DE FRONTEIRA. RISCO DE EVASÃO DO DISTRITO DE CULPA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO DE LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA A CORRÉUS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA EM RELAÇÃO AO PRIMEIRO CORRÉU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA EM RELAÇÃO AO SEGUNDO CORRÉU. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 580 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

9. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos

⁶⁶ STJ, 5ª T., HC 494.952/PR, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 20/05/2019.

e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. A custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

10. A prisão cautelar foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, que demonstraram, com base em elementos concretos, a maior periculosidade do paciente e a gravidade dos delitos, evidenciadas pelos fortes indícios de que integraria organização criminosa bem estruturada, com complexa divisão de tarefas entre os integrantes, da qual participaria nas funções identificadas de "batedor de pista" e de intermediador de negociações relativas à contratação e ao pagamento de caminhoneiros responsáveis pelo transporte e entrada de substâncias entorpecentes e outros produtos ilícitos no país, circunstâncias que, somadas à efetiva apreensão de expressiva quantidade de droga (quase 10 toneladas de maconha), armas de fogo e munições de vários calibres, descritas na denúncia, demonstram risco ao meio social.

11. O paciente reside próximo à região de fronteira seca com o Paraguai, o que muito facilitaria uma fuga para o país vizinho, sobremaneira pelo fato de os acusados possuírem contato com paraguaios e de alguns deles lá também possuírem residência, de maneira a demonstrar necessária a custódia a fim de conter possível evasão do distrito de culpa.

12. A prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, ante a evidente necessidade de se interromper ou, a menos reduzir a atuação do grupo criminoso, e de aplicação da lei penal, não havendo falar, portanto, em existência de flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

13. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, antecedentes, domicílio certo e ocupação lícita, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

14. Inaplicável quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas.

[...]

Habeas corpus não conhecido.”⁶⁷ (grifou-se)

De igual modo, posta-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. “OPERAÇÃO XEQUE-MATE”. MUNICÍPIO DE CABEDELLO/PB. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ESTRUTURADA. INFLUÊNCIA POLÍTICA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR IMPOSTA POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. VARIEDADE DE CRIMES. PLURALIDADE DE AGENTES. INCIDENTES PROCESSUAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O *habeas corpus* consubstancia via processual inadequada para o fim de rediscutir as premissas fáticas assentadas pelas instâncias ordinárias quanto aos indícios de prática criminosa. Impossibilidade, no caso concreto, de reexame atinente ao questionado conteúdo do envelope recebido pelo paciente e flagrado em captação ambiental. 2. Quanto aos requisitos previstos no art. 312 do CPP, a jurisprudência desta Suprema Corte consolidou-se no sentido de que a finalidade de evitar o prosseguimento ou a prática de novos delitos insere-se no escopo da ameaça à ordem pública, receio que pode ser extraído, fundamentado, entre outros, de particularidades afetas à execução criminosa ou da gravidade concreta da conduta, desde que revelem, sob uma óptica prospectiva, a especial periculosidade do agente. 3. A complexa e sofisticada atuação de diversas pessoas envolvidas em investigação policial denominada “Operação Xequê-Mate”, no âmbito do Município de Cabedelo/PB, na qual há fortes suspeitas de que o agravante, Vereador e ex-procurador do município, atuou em relevante papel, justifica a imposição da prisão preventiva, motivada pela conveniência da instrução criminal e para a garantia da ordem pública. 4. As particularidades do caso concreto não permitem o reconhecimento de excesso de prazo na formação da culpa. Apesar da duração da prisão, a pluralidade de acusados, a complexidade da matéria fática em apuração e os incidentes processuais

⁶⁷ STJ, 5ª T., HC 428.124/MS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 31/10/2018.

ocorridos revelam que tal dimensão temporal não decorre de desídia das autoridades públicas e é fruto de aspectos específicos da marcha processual, razão pela qual não destoia da duração razoável do processo. 6. Agravo regimental desprovido.”⁶⁸ (grifou-se)

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS (ART. 35 DA LEI 11.343/2006. PRISAO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INOCORRÊNCIA. 1. A decisão que manteve a segregação cautelar do agravante apresenta fundamentação jurídica idônea, já que lastreada nas circunstâncias do caso para resguardar a ordem pública. Com efeito, a existência de fortes indícios, segundo ressaltaram as instâncias antecedentes, de que o agravante seria integrante de destacada organização criminosa legitima a imposição da prisão preventiva. 2. A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é no sentido de que a razoável duração do processo deve ser aferida à luz da complexidade da causa, da atuação das partes e do Estado-Juiz. Inexistência de mora processual atribuível ao Poder Judiciário. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.”⁶⁹ (grifou-se)

Pontue-se, ainda, que, em derredor do núcleo criminoso da investigada LÍGIA CUNHA, há uma infinita mecanização de lavagem de ativos operada, numa judicatura que busca o enriquecimento familiar e de seu círculo de amigos, com atos contemporâneos para manipulação da verdade, destruição, confecção de documentos e intimidação de testemunhas, assim como agendamento de reuniões, mesmo após a deflagração da *Operação Faroeste*.

⁶⁸ STF, 2ª T., HC 169429 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 10/03/2020.

⁶⁹ STF, 1ª T., HC 169853 AgR/RJ, Rel. Min Alexandre de Moraes, DJE 28/05/2019.

De igual modo, o núcleo criminoso liderado pela investigada ILONA REIS, foi monitorado, em Ação Controlada entabulada pela Polícia Federal, com manobras furtivas de adiamentos dos seus julgamentos e mudanças de entendimento, para obstar a descoberta da verdade, ao passo que seu principal operador MARCELO JUNQUEIRA adotava *atitudes similares às comumente verificadas em organizações criminosas voltadas ao tráfico de entorpecentes e/ou assaltos*, cuja única resposta para sucesso da investigação é a neutralização prisional dela, por estar no topo da cadeia alimentar criminosa.

Nesse contexto, imprescindível a decretação da prisão cautelar das investigadas ILONA REIS e LÍGIA CUNHA, visando-se preservar a ordem social e a própria credibilidade da Justiça Baiana.

Sobre a garantia da ordem pública como fundamento idôneo para a decretação da custódia preventiva, Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar entendem que:

“(...) não se tem um conceito exato do significado da expressão ordem pública, o que tem levado a oscilações doutrinárias e jurisprudenciais quanto ao seu real significado. Em nosso entendimento, a decretação da preventiva com base neste fundamento, objetiva evitar que o agente continue delinquindo no transcorrer da persecução criminal. A ordem pública é expressão de tranquilidade e paz no meio social. Em havendo risco demonstrado de que o infrator, se solto permanecer, continuará delinquindo, é sinal que a prisão cautelar se faz necessária, pois não se pode esperar o trânsito em julgado da sentença condenatória. É necessário que se comprove este risco.”

70

⁷⁰ TAVORA, Nestor e Rosmar Rodrigues Alencar. *Curso de Direito Processual Penal*. 9ª ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodvm, 2014, p. 734.

Acrescente-se, ainda, que, no cumprimento das medidas cautelares em endereços vinculados à investigada ILONA REIS, foram encontrados documentos em poder da mesma, que diagramam uma variedade de depósitos em espécie e fracionados, em período contemporâneo aos fatos posto em mesa. Confira-se:

Gabinete de ILONA MÁRCIA no TJ/BA:

“Foram localizados diversos comprovantes (depósitos e transferências), alguns relativos à quantias vultuosas envolvendo Ilona Márcia Reis.”

“Por si só, o alto valor das movimentações financeiras já poderia justificar uma análise pormenorizada, porém foi verificado outros fatores que merecem ressalva. Todas as movimentações ocorreram em 04/10/2019, data em que, segunda a investigação, Ilona Márcia teria recebido valores (R\$250.000,00). Nos comprovantes analisados foram verificados depósitos, tendo Ilona como favorecida no valor de R\$ 122.004,66.”

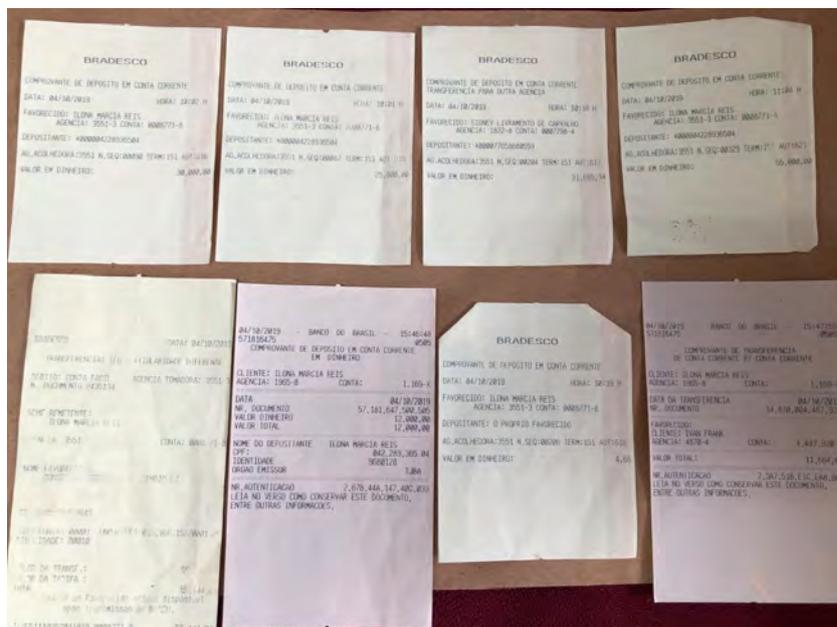
Recorde-se, como dito acima, que ILONA MÁRCIA teria recebido R\$ 250.000,00 através de MARCELO JUNQUEIRA para publicar a decisão redigida por JULIO CESAR no Processo nº 8016982-74.2019.8.05.0000, publicação essa que ocorreu em 04/10/2019.

Nos comprovantes em questão, cuja imagem segue abaixo, é possível ver que ILONA MÁRCIA realizou as seguintes operações financeiras:

- 04/10/2019, às 10:01h: depósito em espécie de R\$ 25.000,00;
- 04/10/2019, às 10:02h: depósito em espécie de R\$ 30.000,00;
- 04/10/2019, às 10:39: depósito em espécie de R\$ 4,66;
- 04/10/2019, às 11:04h: depósito em espécie de R\$ 55.000,00;
- 04/10/2019, às 10:38: depósito em espécie para SIDNEY LIVRAMENTO DE CARVALHO⁷¹ no valor de R\$ 31.685,34;
- 04/10/2019, às 15:46h: depósito em espécie de R\$ 12.000,00;

⁷¹ SIDNEY LIVRAMENTO DE CARVALHO, CPF 77658680559, é Agente de Turismo da empresa SPEEDTOUR TURISMO LTDA (CNPJ 14702484000125)

- 04/10/2019, às 15:47: transferência de R\$ 11.664,00 para IVAN FRANK⁷²;
- 04/10/2019: transferência de R\$ 55.144,04 para uma corretora de câmbio.



(Grifou-se)" ⁷³

Mas não é só. Além de terem sido encontrados arquivos no computador da investigada ILONA REIS contendo peças processuais do seu operador MARCELO JUNQUEIRA, foi descoberto em seu poder veículo com placa policial adulterada, a estampar estratégia de se ocultar do sistema de defesa de segurança, movimentando-se pela capital baiana, sem possibilidade de rastreamento dela. Poste-se:

“Casa de Ilona Márcia em Lauro de Freitas/BA:

Tal endereço foi descoberto a partir do mero acaso, conforme relato a seguir:

“A Equipe, depois de efetuar a busca e apreensão no imóvel, localizado em Arembepe, e nada encontrar, deslocou-se para Buraquinho, Lauro de Freitas/Ba, pois obteve a informação que um dos veículos que a mesma circulava, foi localizado naquela região. A Equipe, ainda no caminho, por sorte, encontrou o veículo de Placa policial PLV-7B32, HONDA HRV, que no mesmo momento foi abordado, sendo identificados como

⁷² IVAN FRANK, CPF 522406572.

⁷³ Relatório Circunstanciado de Cumprimento de Prisões Cautelares, em anexo.

ocupantes o motorista e a empregada doméstica da Desembargadora ILONA MARCIA REIS, que prontamente, nos conduziram a residência onde a mesma se encontrava. Chegando à residência, localizada na rua ANA C B DIAS, QUADRA E, LOTE 19, Condomínio JARDIM DO ATLANTICO, Buraquinho, Lauro de Freitas/BA.”

[...]

Sobre o veículo em questão, registrou ainda a autoridade, em comunicação de crime autônoma:

Assunto: Comunica ocorrência de crime
Referência: Operação Faroeste (6ª e 7ª fase)
SEI nº 08255.009391/2020-08

Senhor Corregedor,

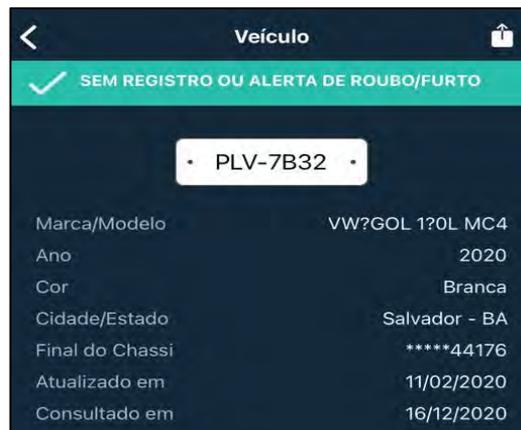
Comunico que nesta data, dia 14/12/2020, por volta das 07:40, durante a realização de diligências visando dar cumprimento ao mandado de prisão expedido em desfavor da Desembargadora ILONA MÁRCIA REIS, foi abordado o veículo de propriedade da referida magistrada na entrada de Buraquinho, Lauro de Freitas, o HRV/HONDA, placa original PJV-7B32, conduzido pelo motorista SINVAL DE SANTANA, e portando placa policial PLV-7B32.

Por este motivo, foram conduzidos para esta Superintendência da Polícia Federal na Bahia para serem inquiridos o motorista SINVAL DE SANTANA e a sua acompanhante ELIENE MARQUES TRINDADE.

Segue anexo para as providências cabíveis o auto de apreensão nº 375/2020 do veículo com a chave, o termo de declarações de SINVAL DE SANTANA e de ELIANE MARQUES TRINDADE, e o Ofício nº 2384/2020 - SR/PF/BA para o SETEC/BA.

Atenciosamente,

De fato, ao consultar o Sinesp, sistema da Secretaria Nacional de Segurança Pública, a placa que estava fixada no veículo está atrelada a um veículo VW/Gol, de cor branca:



Por tal razão, se tornou imperiosa a apreensão do veículo com placa adulterada, para realização de perícia técnica e apuração dos fatos.” (Grifou-se)⁷⁴

⁷⁴ Relatório Circunstanciado de Cumprimento de Prisões Cautelares, em anexo.

No tocante à investigada LÍGIA CUNHA, ao ser cumprida medida cautelar de busca em seu desfavor, foram encontrados diversos documentos relacionados à Operação Faroeste, com anotações e valores associados aos seus filhos e operadores RUI BARATA e ARTHUR BARATA. Veja-se⁷⁵:

Chamou a atenção da equipe de policiais o estado anímico da Des. LÍGIA MARIA. A Desembargadora aparentava muita tranquilidade e não ficou surpresa ao ser acordada pela equipe de policiais federais em seu quarto.

Nessa senda, cabe destacar que foram encontrados inúmeros documentos da OPERAÇÃO FAROESTE em sua residência (Inquérito 1.258/STJ).

No escritório da casa de LÍGIA MARIA foram localizados os seguintes documentos, conforme imagens abaixo: (i) Auto Circunstanciados nº 001/2020 da

interceptação telefônica realizada no bojo do Inquérito 1.258/STJ; (ii) Documento enviado à Delegada de Polícia Federal Luciana Matutito Caires pela AMAB, referente à OPERAÇÃO FAROSTE; (iii) Decisão proferida pelo Ministro OG FERNANDES nos autos da busca e apreensão criminal nº 10; (iv) outra Decisão proferida pelo Ministro OG FERNANDES nos autos da busca e apreensão criminal nº 10; (v) Ata de Conciliação em Ação Possessória onde iniciou-se a OPERAÇÃO FAROSTE; (vi) Denúncia oferecida pela Procuradoria-Geral da República em face de ADAILTON MATURINO DOS SANTOS, na OPERAÇÃO FAROSTE; (vii) reportagem sobre a OPERAÇÃO FAROESTE e a proposta de delação de SANDRA INÊS RUSCIOLELLI e seu filho.



⁷⁵ Relatório Circunstanciado de Cumprimento de Prisões Cautelares, em anexo.

Nesse ponto cabe destacar que foi *apreendida* (item 8 do Termo de Apreensão nº 342/1) minuta de proposta de colaboração premiada do Ministério Público Federal – Sub-Procuradora LINDORA ARAÚJO, a ser realizada com VASCO RUSCIOLELLI AZEVEDO e SANDRA INÊS MORAES RUSCOLELLI.

Perguntou-se ao Procurador GALTÍENIO se tal documento era público, tendo este informado que não.

Em entrevista à DESEMBARGADORA esta afirmou que havia conseguido cópia do documento em fontes abertas e que este era público.

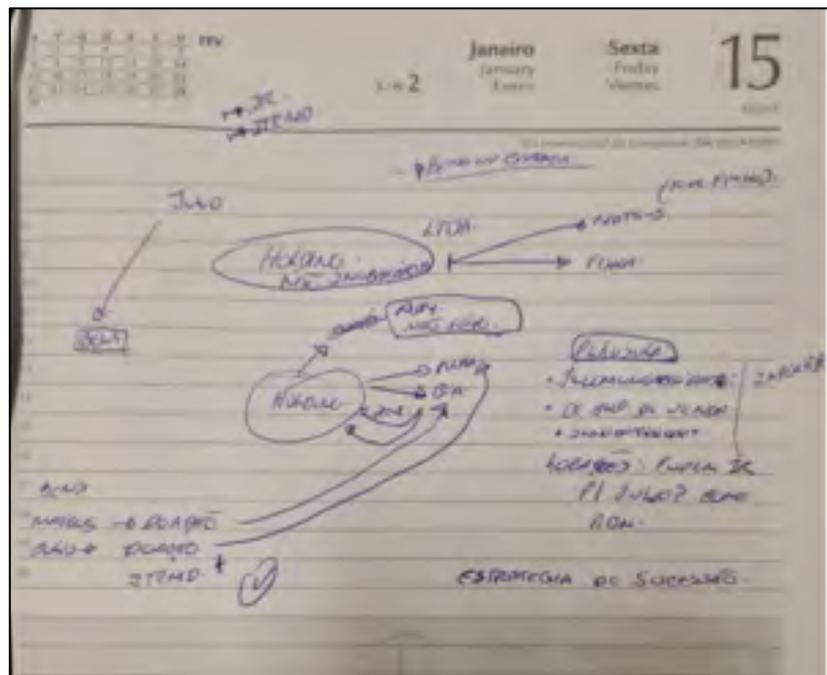
Também se destaca comprovante de transferência no valor de R\$ 500,00 realizado pela Desembargadora em favor de CARLA ROBERTA VIANA DE ALMEIDA.

Realizada entrevista à Desembargadora esta afirmou que CARLA ROBERTA era sua assessora no TJ/BA e esposa de JULIO, o colaborador.

[...]

Numa pré-análise do material apreendido, relataram os policiais:

03	Uma agenda, de capa cor preta, ano 2016, na capa emblema do Banco do Brasil e inscrição “JUDICIÁRIO”. Em seu interior anotações diversas, como na pag. 15 de janeiro, “JULIO, BENS, HOLDING, CLÁUSULA”. Localizada no escritório/gabinete apontado por RUI BARATA como sendo de seu uso, porém supostamente também de uso da sua esposa LIGIA MARIA R. C. LIMA.
----	---



	Justificativa: Anotações com o nome de JULIO.
	Análise: Trata-se de agenda identificada com o nome de JULIO, que pode se referir ao colaborador JULIO CESAR CAVALCANTI FERREIRA. Foi identificada ainda folha com a anotação “Pagamento Humberto”.

04	<p>Uma folha destacada de agenda, pg. 16 de janeiro de 2019, com inscrições diversas, como RUI CARLOS ARROLAMENTO - 267 MIL. 80 – CARLINHOS. 114 <u>APTº</u> 73 COM (ILEGÍVEL).</p> <p>Localizada no escritório/gabinete apontado por RUI BARATA como sendo de seu uso, porém supostamente também de uso da sua esposa LIGIA MARIA R. C. LIMA.</p>
----	--

Justificativa: Trata-se de anotação com o valor de 267 mil.

Adite-se a isso o inusitado fato de a investigada LÍGIA CUNHA ter, nos documentos achados em seu poder, o nome de diversas autoridades anotadas, dentre eles dos Desembargadores JÚLIO TRAVESSA e LOURIVAL ALMEIDA, o Juiz de Direito FÁBIO ALEXSANDRO e os Promotores de Justiça AROLDO ALMEIDA e JOÃO PAULO SCHOUCAIR. Poste-se⁷⁶:

⁷⁶ Relatório Circunstanciado de Cumprimento de Prisões Cautelares, em anexo.

14	Cópia de DECISÃO em quatro páginas do Sr. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, com data de 14 de agosto de 2018, nos autos da
----	---

	RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0002694-39.2018.2.00.0000, formulado pela SOCIEDADE CIVIL IMOBILIÁRIA LOREMOR LTDA em desfavor de LÍGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA. Documento acondicionado em envelope branco que tem grampeado junto a ele um pedaço de papel com anotações diversas, como JULIO TRAVESSA, AROLD ALMEIDA, JOÃO PAULO SCHOUCAIR, FÁBIO ALEXANDRO, MINHA DECISÃO FOI PUBLICADA E ARQUIVADO O PROCESSO, ELEIÇÃO DE LOURIVAL... Localizada no escritório/gabinete apontado por RUI BARATA como sendo de seu uso, porém supostamente também de uso da sua esposa LIGIA MARIA R. C. LIMA.
--	--

16	Uma folha tipo A4 impressa do Portal de Serviços e SAJ, no site do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, CONSULTA
----	---

PROCESSOS DO 2º GRAU, PROCESSO: 0501325-04.2014.8.05.0080.
Encontrado dentro da bolsa de LÍGIA MARIA R. C. LIMA, que estava em seu closet.



Justificativa: Documento estava em uma das bolsas da desembargadora que estava no closet.

Análise:
Trata-se de papel com com numeração de processo encontrado dentro da bolsa de LÍGIA MARIA R. C. LIMA, que estava em seu closet. Documento apreendido para posterior verificação pela equipe de investigação.

"HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA. CORRUPÇÃO ATIVA. OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES. CONDUTA DE CUNHO PERMANENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ANÁLISE DE PROVAS E ELEMENTOS INFORMATIVOS INVIÁVEL EM HABEAS CORPUS. INADEQUAÇÃO E INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ORDEM DENEGADA.

1. A determinação de cautelarmente segregar réu em ação penal condiciona-se à indicação de dados concretos, extraídos dos autos, que denotem a existência de provas mínimas de materialidade e de autoria delitivas (*fumus comissi delicti*) e a necessidade da prisão (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP. 2. O Juiz natural da causa justificou a prisão preventiva para garantia da ordem pública, com lastro em novos documentos enviados pelo governo suíço, indicativos de que o réu, além dos fatos descritos na denúncia, teria se beneficiado de mais três transações além-fronteiras, supostamente decorrentes de propina, o que permitiu, juntamente com o registro de outros feitos em andamento (ações penais e inquéritos), inferir que as imputações de corrupção passiva, ativa, e de ocultação de bens e valores não são episódios isolados em sua vida, mas compõem um quadro de reiteração criminosa. 3. Além da ação penal a que se refere este writ, o Juiz registrou outros dois processos em curso na Justiça Federal contra o paciente, investigação no Supremo Tribunal Federal e inquéritos policiais em curso, inclusive o que deu ensejo ao requerimento de prisão preventiva, transferido às autoridades brasileiras pelo governo da Suíça. 4. O risco de lavagem de capitais persiste até a data atual e está apoiado nas investigações policiais, o que é reforçado pela menção, em colaboração premiada, de outros valores transferidos ao paciente e demais investigados, ainda sob apuração. Outrossim, não se desprezam, para a avaliação quanto à afirmada reiteração delitiva, o momento em que o juiz natural tomou conhecimento dos novos crimes atribuídos ao paciente, a par dos indícios de que cifra milionária desviada dos fundos públicos continua em lugar incerto, com a origem dissimulada. 5. A alegação de que as contas no exterior teriam sido movimentadas entre os anos de 2011 a 2015, por si só, não indica necessariamente o fim da atividade ilícita; sinaliza,

antes, a contínua ocultação e branqueamento de capitais. Ademais, a aventada ausência de contemporaneidade não se sustenta ante a natureza do crime previsto no art. 1º da Lei n. 9.613/1998, de cunho permanente, em que a agressão ao bem jurídico se perpetua enquanto não desfeito o escamoteio ilícito. 6. Há relato de que a conta que o paciente mantinha na Suíça foi encerrada assim que as investigações tiveram início, em 2015, com transferência do saldo para contas no Uruguai e nos Emirados Árabes, sem possibilidade de sequestro, e de que, em ação civil pública, foi relatada a titularidade de cartões de crédito em instituições financeiras na Suíça, nos Estados Unidos e em paraísos fiscais, com movimentação de centenas de milhares de dólares americanos em despesas. 7. O rito do habeas corpus não comporta exame de mais de 43 mil páginas de documentos fornecidos pela defesa, para dirimir tese de negativa de autoria, afastar a verossimilhança de elementos informativos e identificar eventuais provas produzidas nos demais processos deflagrados contra o paciente, inclusive no âmbito de outras jurisdições. 8. Rejeitam-se as considerações do decreto prisional relacionadas à necessidade de garantir a instrução criminal e a aplicação da lei penal, pois juízos meramente conjecturais não se mostram idôneos para dar lastro a medida cautelar pessoal. 9. O Superior Tribunal de Justiça é firme ao assinalar que, em hipóteses de criminalidade reiterada e grave, ainda pendente de apuração quanto à sua amplitude, as medidas alternativas à prisão preventiva de que cuida o art. 319 do CPP não são idôneas e suficientes para prover os interesses cautelares descritos no art. 282, I, do mesmo diploma, máxime se uma das imputações, relacionada a ocultação e dissipação de ativos, poderia continuar a perpetrar-se com a concessão de liberdade. 10. Ordem denegada.", ⁷⁷ (Grifou-se)

Registre-se, por oportuno, que o crime previsto no art. 1º da Lei nº 9.613/1998, quando praticado na modalidade ocultar, "trata de conduta de cunho permanente, em que a agressão ao bem jurídico se pereniza enquanto não desfeito o escamoteamento ilícito",

⁷⁷ STJ, 6ª T., HC 412.846/DF, Rel. Min. Rogério Schietti, DJe 02/03/2018.

daí porque, "em tese, [o recorrente] continuaria ativo na prática da ilicitude"⁷⁸. Nesse sentido é o seguinte precedente dessa Corte Superior de Justiça:

"HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA. CORRUPÇÃO ATIVA. OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES. CONDUTA DE CUNHO PERMANENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ANÁLISE DE PROVAS E ELEMENTOS INFORMATIVOS INVIÁVEL EM HABEAS CORPUS. INADEQUAÇÃO E INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ORDEM DENEGADA. 1. A determinação de cautelarmente segregar réu em ação penal condiciona-se à indicação de dados concretos, extraídos dos autos, que denotem a existência de provas mínimas de materialidade e de autoria delitivas (*fumus comissi delicti*) e a necessidade da prisão (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP. 2. O Juiz natural da causa justificou a prisão preventiva para garantia da ordem pública, com lastro em novos documentos enviados pelo governo suíço, indicativos de que o réu, além dos fatos descritos na denúncia, teria se beneficiado de mais três transações além-fronteiras, supostamente decorrentes de propina, o que permitiu, juntamente com o registro de outros feitos em andamento (ações penais e inquéritos), inferir que as imputações de corrupção passiva, ativa, e de ocultação de bens e valores não são episódios isolados em sua vida, mas compõem um quadro de reiteração criminosa. 3. Além da ação penal a que se refere este writ, o Juiz registrou outros dois processos em curso na Justiça Federal contra o paciente, investigação no Supremo Tribunal Federal e inquéritos policiais em curso, inclusive o que deu ensejo ao requerimento de prisão preventiva, transferido às autoridades brasileiras pelo governo da Suíça. 4. O risco de lavagem de capitais persiste até a data atual e está apoiado nas investigações policiais, o que é reforçado pela menção, em colaboração premiada, de outros valores transferidos ao paciente e demais investigados, ainda sob apuração. Outrossim, não se desprezam, para a avaliação quanto à afirmada reiteração

⁷⁸ STJ, 6ª T., RHC 69.762/RJ, Rel. Min. Rogério Schietti, DJe 15/3/2017.

delitiva, o momento em que o juiz natural tomou conhecimento dos novos crimes atribuídos ao paciente, a par dos indícios de que cifra milionária desviada dos fundos públicos continua em lugar incerto, com a origem dissimulada. 5. A alegação de que as contas no exterior teriam sido movimentadas entre os anos de 2011 a 2015, por si só, não indica necessariamente o fim da atividade ilícita; sinaliza, antes, a contínua ocultação e branqueamento de capitais. Ademais, a aventada ausência de contemporaneidade não se sustenta ante a natureza do crime previsto no art. 1º da Lei n. 9.613/1998, de cunho permanente, em que a agressão ao bem jurídico se perpetua enquanto não desfeito o escamoteio ilícito. 6. Há relato de que a conta que o paciente mantinha na Suíça foi encerrada assim que as investigações tiveram início, em 2015, com transferência do saldo para contas no Uruguai e nos Emirados Árabes, sem possibilidade de sequestro, e de que, em ação civil pública, foi relatada a titularidade de cartões de crédito em instituições financeiras na Suíça, nos Estados Unidos e em paraísos fiscais, com movimentação de centenas de milhares de dólares americanos em despesas. 7. O rito do habeas corpus não comporta exame de mais de 43 mil páginas de documentos fornecidos pela defesa, para dirimir tese de negativa de autoria, afastar a verossimilhança de elementos informativos e identificar eventuais provas produzidas nos demais processos deflagrados contra o paciente, inclusive no âmbito de outras jurisdições. 8. Rejeitam-se as considerações do decreto prisional relacionadas à necessidade de garantir a instrução criminal e a aplicação da lei penal, pois juízos meramente conjecturais não se mostram idôneos para dar lastro a medida cautelar pessoal. 9. O Superior Tribunal de Justiça é firme ao assinalar que, em hipóteses de criminalidade reiterada e grave, ainda pendente de apuração quanto à sua amplitude, as medidas alternativas à prisão preventiva de que cuida o art. 319 do CPP não são idôneas e suficientes para prover os interesses cautelares descritos no art. 282, I, do mesmo diploma, máxime se uma das imputações, relacionada a ocultação e dissipação de ativos, poderia continuar a perpetrar-se com a

concessão de liberdade. 10. Ordem denegada.”⁷⁹
(Grifou-se)

Sobressai, ainda, a necessidade da constrição cautelar por conveniência da instrução criminal, especialmente diante do risco real de ocultação ou destruição de provas.

Não pode ser omitido o fato de que as investigados ILONA REIS e LÍGIA CUNHA colocam em perigo a normal colheita de provas, na moldagem de uma verdadeira operação de inteligência financeira para movimentação e integração das divisas criminosas, ao passo que soltas elas poderão apagar os rastros de seus crimes e a intimidar testemunhas, obstando o sequenciamento da instrução processual e prosseguimento das investigações, especialmente diante do poderio e da proximidade das Desembargadoras ILONA REIS e LÍGIA CUNHA com altas autoridades do Poder Judiciário baiano.

Nesse sentido, esse Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em outras oportunidades, reconhecendo a necessidade da manutenção da prisão preventiva durante a instrução processual para evitar a destruição de provas e intimidação das testemunhas, especialmente quando se trata de integrante de organização criminosa ocupante de cargo público, *in verbis*:

“RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FRAUDES À LICITAÇÃO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA E CRIMES DE RESPONSABILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. AMEAÇA À TESTEMUNHA. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Admite-se, excepcionalmente, a segregação cautelar do agente, antes da condenação definitiva, nas hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal. 2. No presente caso, a prisão

⁷⁹ STJ, 6ª T., HC 412.846/DF, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe 02/03/2018.

preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito - associação criminosa, formada por integrantes do alto escalão da política local, voltada para a prática de sucessivas fraudes licitatórias e de desvios de recurso públicos, gerando um prejuízo ao erário de cerca de R\$ 580.000,00. 3. A constrição cautelar está ainda justificada por conveniência da instrução criminal, em razão da notícia de intimidação de testemunha e de que o recorrente, apesar de não ser mais Prefeito do Município de Januária, ainda ocupa cargo público de grande influência política na região. 4. As condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 5. Recurso improvido.”⁸⁰ (Grifou-se)

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO E LATROCÍNIO TENTADO, EM CONCURSO MATERIAL. PRISÃO TEMPORÁRIA DECRETADA EM 16/3/07, POSTERIORMENTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ART. 312 DO CPP. PRECEDENTES DO STJ. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. DEMONSTRADO O VÍNCULO ENTRE A CONDUTA DO PACIENTE E OS EVENTOS CRIMINOSOS. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. DEMORA ATRIBUÍDA À DEFESA. SÚMULA 64/STJ. ORDEM DENEGADA. 1. Existindo menção a situações concretas que se mostram necessárias para a manutenção da ordem pública, bem como para a conveniência da instrução criminal, quais sejam, evidente risco de constrangimento às testemunhas e obstrução à colheita de provas, encontra-se devidamente justificada a constrição cautelar. 2. Eventuais condições pessoais favoráveis não garantem o direito subjetivo à revogação da custódia cautelar, quando a prisão preventiva é decretada com observância do disposto no art. 312 do CPP. 3. Havendo estrita observância dos requisitos legais previstos

⁸⁰ STJ, 5ª T., RHC 54.394/MG, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE), DJe 08/05/2015.

no art. 41 do Código Processo Penal, quais sejam, a exposição do fato criminoso, narrando todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a tipificação dos delitos por ele cometidos, não há falar em inépcia da peça acusatória. 4. O excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, segundo pacífico magistério jurisprudencial deste Superior Tribunal, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais. 5. Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução provocado pela defesa (Súmula 64/STJ). 6. Ordem denegada.”⁸¹ (Grifou-se)

Oportuno destacar, por fim, que o simples afastamento do cargo de Desembargadora de Justiça da Corte baiana não é capaz de paralisar as atividades de ILONA REIS e LÍGIA CUNHA, as quais integram associações criminosas complexas e especializadas em delitos de corrupção e lavagem de dinheiro.

Destarte, o Sistema de Justiça jamais teve o desiderato, *data vênia*, de influir no normal funcionamento do Tribunal mais antigo do Brasil, pelo contrário, os fatos em apuração envolvem uma minoria de julgadores, cujos direitos e garantias fundamentais estão sendo preservados fielmente, impondo a situação sob apuração a adoção de medidas efetivas, ante a gravidade dos fatos e cifras envolvidas, reafirmando-se, enfim, que ninguém está cima da lei.

O fato é que, se a corrupção é sistêmica, profunda e institucionalizada, impõe-se a prisão preventiva para debelá-la, sob pena de agravamento progressivo do quadro criminoso e do sentimento de impunidade. Por outro lado, se os custos do enfrentamento hoje são grandes, certamente serão maiores no futuro. O país já paga, atualmente, um preço elevado, com várias autoridades públicas

⁸¹ STJ, HC 104.541/PI, 5ª T., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 17/05/2010.

denunciadas ou investigadas em esquemas de corrupção, minando a confiança na regra da lei e na democracia.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a conversão da prisão temporária em prisão preventiva em desfavor dos investigados ILONA REIS e LÍGIA CUNHA, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Ao fim, no que se refere à investigada LÍGIA CUNHA, a referida medida deve ser implementada, em caso de deferimento, no dia seguinte a cessação de sua *recomendação médica de repouso domiciliar*, ou seja, a partir de 19 de dezembro de 2020, ela deve seguir para o cumprimento de sua segregação em unidade prisional junto à Polícia Federal.

Brasília, 18 de dezembro de 2020.

LINDÔRA MARIA ARAUJO
SUBPROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA